

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

JOÃO LUCAS DAMBROSI USTER

**IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS: FUNGIBILIDADE E IMPACTOS  
DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

PORTO ALEGRE  
2017

JOÃO LUCAS DAMBROSI USTER

**IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS: FUNGIBILIDADE E IMPACTOS  
DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Daisson Flach

PORTO ALEGRE  
2017

JOÃO LUCAS DAMBROSI USTER

**IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS: FUNGIBILIDADE E IMPACTOS  
DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professor Doutor Daisson Flach

Orientador

---

Professor Doutor Eduardo Kochenborger Scarparo

---

Professor Doutor Sérgio Luis Wetzel de Mattos

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha mãe, Regina, e a meu irmão, Bruno, por todo apoio. Agradeço ao meu orientador, professor Daisson, pela dedicada orientação. Agradeço aos meus amigos pela compreensão. Agradeço aos meus colegas de trabalho pelo estímulo. Agradeço à Faculdade de Direito da UFRGS pelo ensino que me foi dado.

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a impugnação das decisões monocráticas, no âmbito dos tribunais, à luz do Novo Código de Processo Civil. Serão tratados, primeiramente, os princípios recursais, com enfoque na fungibilidade e convertibilidade. Após, serão analisados os recursos cabíveis contra decisão de relator, bem como a possibilidade de fungibilidade entre eles e suas consequências.

**Palavras-chaves:** decisões monocráticas, impugnação, fungibilidade, embargos de declaração, agravo interno, agravo regimental.

## RESUMEN

El presente trabajo pretende analizar la impugnación de las decisiones de juez unipersonal, en el marco de los tribunales, a la luz del Nuevo Código de Proceso Civil. Se tratarán, primero, los principios recursales, con enfoque en la fungibilidad y convertibilidad. Después, se analizarán los recursos correspondientes contra la decisión de juez unipersonal, así como la posibilidad de fungibilidad entre ellos y sus consecuencias.

**Palabras clave:** decisiones de juez unipersonal, impugnación, fungibilidad, aclaratoria, agravio interno, agravio regimental.

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal de 1988

CPC/39 – Código de Processo Civil de 39

CPC/73 – Código de Processo Civil (lei nº 5.869/1973)

CPC – Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015)

P. – Página

Pp. – Páginas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

REsp – Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

RITJ – REGIMENTO INTERNO DO TJRS

TJRS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>PARTE I – DISCIPLINA GERAL DOS RECURSOS.....</b>	<b>10</b>
CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIOS GERAIS.....	10
1.1 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	11
1.2 TAXATIVIDADE .....	12
1.3 COLEGIALIDADE .....	14
1.4 UNIRRECORRIBILIDADE .....	14
1.5 FUNGIBILIDADE .....	15
CAPÍTULO 2 - PODERES DO RELATOR NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	24
2.1. TIPOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA.....	29
<b>PARTE II - IMPUGNABILIDADE DAS DECISÕES DE RELATOR NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>34</b>
CAPÍTULO 1 - RECURSOS CABÍVEIS CONTRA DECISÃO DE RELATOR .....	35
1.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	35
1.2 AGRAVO INTERNO.....	44
1.3 AGRAVO REGIMENTAL .....	54
CAPÍTULO 2 – FUNGIBILIDADE E CONVERTIBILIDADE .....	59
2.1. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE NOS RECURSOS CONTRA DECISÃO DE RELATOR.....	60
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>67</b>



## INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil deu continuidade à ampliação de poderes do relator trazida já no código anterior. Ademais, em nome da celeridade processual, as decisões proferidas por relator têm crescido cada vez mais.

Nesse contexto, surge a necessidade de determinar quais são as formas adequadas para impugnação de decisões monocráticas e determinar quais são as possíveis decisões monocráticas proferidas pelo relator.

Contudo, nem sempre é possível compreender o tema de forma a tornar certa a forma de impugnabilidade de uma decisão, visto que, muitas vezes, a doutrina e a jurisprudência divergem quanto à maneira de impugnar. Surge, então, a aplicação da fungibilidade recursal, a qual terá importante papel na solução da confusão causada pelo desentendimento acerca dos recursos cabíveis.

Ainda, vale observar que o Novo Código de Processo Civil deu fim ao agravo regimental, tendo em vista que, com a nova redação prevista para o agravo interno, o agravo regimental perdeu suas hipóteses de cabimento. Por esse motivo, o próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça modificou a redação do agravo regimental, bem como o retirou do rol de recursos cíveis cabíveis.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é exemplo de que a questão da fungibilidade, bem como a questão do entendimento dos recursos cabíveis não são unânimes. Por essa razão, o referido tribunal foi escolhido como campo de estudo para a monografia, ainda que de forma apenas exemplificativa. Contudo, o presente trabalho não é um estudo de casos ou de jurisprudências, mas apenas dá um enfoque exemplificativo no TJRS.

Neste trabalho, serão, inicialmente, analisados os mais importantes princípios recursais, especialmente no que tange ao princípio da fungibilidade. Será analisado o princípio da fungibilidade em seus critérios de aplicação, bem como o seu próprio conceito e aplicação no Novo Código de Processo Civil.

A seguir, será abordada a questão dos poderes do relator no processo civil, de forma a contextualizar o problema que será tratado. Ainda, serão estudadas

as decisões monocráticas em seus mais variados tipos, com intuito de entender quanto ao cabimento de recursos para impugnar tais decisões.

Após, serão estudados os recursos cabíveis contra decisão de relator. Como o campo de pesquisa ficou restrito ao âmbito dos tribunais de segundo grau, não serão analisados os agravos em recursos especiais e extraordinários, haja vista que, apesar de serem cabíveis para impugnar decisão de presidente e vice-presidente, não são julgados pelo próprio tribunal recorrido. Será, também, analisada a questão de fungibilidade ou convertibilidade dos embargos de declaração em agravo interno.

Por fim, será estudada a fungibilidade relacionada aos recursos contra decisão de relator. Nesse contexto, será importante entender se o referido princípio é aplicável ou não quando agravos regimentais, interpostos com fundamento no Regimento Interno do TJRS, são utilizados no lugar do agravo interno previsto no CPC. Ainda, será importante mostrar que há julgados do TJRS, os quais ainda têm admitido o julgamento de agravos regimentais.

## PARTE I – DISCIPLINA GERAL DOS RECURSOS

Nesta parte, serão tratados os princípios gerais mais importantes ao completo entendimento do trabalho. Sabe-se que a doutrina elenca inúmeros princípios recursais e passou a elencar uma quantidade maior com o advento do Novo Código de Processo Civil.

### CAPÍTULO 1 - PRINCÍPIOS GERAIS

Luiz Guilherme Manironi, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero entendem que o termo “princípio” sofre bastante controvérsia em razão de possuir um significado em sentido fraco (o qual compreende princípio como meramente uma forma de sistemizar e dar coerência ao ordenamento, ou seja, entende princípios como fundamentos normativos), e também um sentido chamado por eles de “forte”, o qual é entendido princípio como norma que estabelece uma finalidade que deve ser atingida, e que não necessariamente deve estar previsto expressamente em lei.<sup>1</sup>

Bem observa a doutrina que, para além dos princípios gerais do processo, há aqueles diretamente vinculados à disciplina dos recursos, os quais interessam mais diretamente à presente abordagem:

“Sendo parte do processo civil, os recursos são obviamente regidos pelos mesmos princípios que o regem como um todo. [...] Existem, porém, determinados princípios que são específicos dos recursos: i) duplo grau de jurisdição; ii) taxatividade; iii) unirãorrribilidade; iv) fungibilidade; v) proibição da reformatio in pejus; e vi) colegialidade”.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 507.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 508

Em razão de haver entendimentos diversos sobre o significado de princípio<sup>3</sup>, os autores suprarreferidos tratam o nome “princípios recursais”<sup>4</sup> como “normas fundamentais”. Todavia, tendo em vista que a expressão “normas fundamentais” poderia gerar novas ambiguidades, optamos por compreender a expressão “princípios recursais” no sentido de normas gerais atinentes à disciplina dos recursos de forma a não adentrar profundamente em questões terminológicas, mas mantendo coerência de sentido.

É necessário, portanto definir o conteúdo de cada um dos princípios e, assim, o sentido de cada um deles no decorrer do trabalho.

Como princípios gerais, serão tratados, em seus aspectos essenciais, o duplo grau de jurisdição, a taxatividade, a colegialidade, a proibição da *reformatio in pejus*, a unirrecorribilidade e, enfim, a fungibilidade. São esses os princípios mais destacados pelos professores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, bem como também são esses princípios que, em nossa visão, mais importam no que diz respeito ao tema do trabalho.

Ademais, o conteúdo de cada princípio também é bastante discutido pela doutrina, que ainda não estabeleceu um grau razoável de convergência no que diz respeito ao conteúdo princípio.<sup>5</sup> Fica perceptível que a definição dos princípios não é unânime.

## 1.1 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição versa sobre o direito a um novo julgamento acerca do tema decidido pelo Poder Judiciário.<sup>6</sup> Não significa

---

<sup>3</sup> Para melhor aprofundamento quanto ao tema, ver ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2011.

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 508.

<sup>5</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 81.

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 508.

necessariamente que a nova decisão deva ser proferida por órgão superior, mas sim que geralmente o é,<sup>7</sup> bem como que há o direito a uma nova análise da questão trazida.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que o direito ao duplo grau de jurisdição não é parte do rol de direitos fundamentais, ou seja, esse direito pode ser suprimido pelo legislador em algumas ocasiões específicas (e de fato é).<sup>8</sup>

Contudo, é também importante frisar que, ainda que no processo civil seja esse o entendimento, o mesmo não vale para o processo penal, em que, em razão do Pacto de San José da Costa Rica, é assegurado um duplo exame aos réus em processo penal. Esse mesmo pacto nada prevê sobre duplo exame ou duplo grau de jurisdição quanto aos processos cíveis, mas apenas prevê que o processo tenha andamento simples e rápido.<sup>9</sup>

## 1.2 TAXATIVIDADE

Quanto à taxatividade, é retirada do art. 22, I, da CF, qual seja:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**(grifos nossos)**

Por força desse princípio, que, em verdade, é uma competência privativa da União, somente lei federal pode legislar sobre recursos em matéria de processo

---

<sup>7</sup> Mattos, Sergio Luis Wetzel de: A funcionalidade do devido processo legal: devido processo substantivo e justo processo civil na constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Porto Alegre: UFRGS, 2008. Tese. P. 318-319.

<sup>8</sup> Os autores mencionam, por exemplo as sentenças proferidas em execuções fiscais de valor de até 50 OTN, que apenas admitem um recurso dirigido ao próprio prolator da decisão. Citam também as decisões proferidas em ações originárias do STF e STJ, em que apenas em casos excepcionais se admite recurso. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 508

<sup>9</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil volume II. São Paulo:16ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 471.

civil, de forma que fica vedada a criação de recursos por qualquer outra esfera legislativa ou administrativa.<sup>10</sup>

A escolha do constituinte em limitar à União a possibilidade de criar recursos não se deu de forma aleatória. Em verdade, é possível dizer que tal decisão foi tomada principalmente por razões práticas, ou seja: não seria razoável permitir que a criação de recursos se desse por outro modo que não por lei federal em razão de o interesse público exigir celeridade na solução dos litígios judiciais. Se assim não fosse, poderiam as próprias partes do processo recorrer de forma continuada, interpondo variados recursos, de sua própria criação, inclusive, a fim de buscar a vitória no processo.<sup>11</sup>

A taxatividade exige que o recurso esteja previsto como tal pela legislação federal, ainda que não no CPC. Marinoni, Arenhart e Mitidiero trazem alguns exemplos de recursos que não estão previstos no CPC, porém o estão em lei federal, de forma que não são exceção ao princípio da taxatividade.<sup>12</sup> Esses recursos não foram revogados pelo CPC, de forma que continuam em vigor no ordenamento.

O princípio da proibição da *reformatio in pejus* diz respeito à proibição de alteração da decisão recorrida de forma a prejudicar o recorrente (isso se apenas esse interpôs recurso, ou seja, o princípio não é descumprido no caso de recurso interposto por ambas as partes em virtude de sucumbência parcial).

Porém, é possível que o tribunal altere os fundamentos da decisão recorrida e mantenha o dispositivo da sentença. Nesse caso, não se considera violação à proibição da *reformatio in pejus* (o dispositivo permaneceu o mesmo, de forma que a parte recorrente não se prejudicou com a nova decisão que obteve por

---

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 510.

<sup>11</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pp 91-92.

<sup>12</sup> A exemplo, podem ser citados o recurso inominado em ações de juizados especiais cíveis, os embargos infringentes trazidos na Lei 6830/80 e do agravo inominado previsto na Lei 8437/92. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 510.

meio recursal), bem como não a viola a situação de alteração da decisão em virtude de matéria que pode ser analisada de ofício.<sup>13</sup>

### 1.3 COLEGIALIDADE

O princípio da colegialidade é aplicável nos tribunais e visa estabelecer que os recursos sejam, em regra, julgados por órgãos colegiados, o que colabora para que seja ampliado o quadro de análise, que promova a comparação dos votos e favoreça a formação de uma decisão mais ponderada.<sup>14</sup>

Há, contudo, hipóteses em que esse princípio pode não ser percebido, as quais podem ser encontradas no art. 932 do CPC (competências do relator do acórdão). Nesses casos, o relator, embora decida de forma monocrática, ainda está sujeito a levar a decisão ao seu colegiado, por meio de agravo interno, conforme será visto adiante. Ademais, a petição costuma ser dirigida ao colegiado, o que mostra que o princípio da colegialidade continua sendo aplicável.

### 1.4 UNIRRECORRIBILIDADE

Quanto ao princípio da unirrecorribilidade, ou, como também pode ser chamado, princípio da singularidade, consiste, basicamente, em dizer que, para cada decisão, só é cabível um único recurso. Disso, é possível extrair que, exceto pelas disposições trazidas em lei, a interposição de um segundo recurso contra a mesma decisão acarretará o não conhecimento desse, pois somente um pode ser interposto. Ainda, outra implicação desse princípio é que somente o recurso cabível pode ser interposto para que seja obtido seu efeito, ou seja, a interposição do recurso equivocado, ainda que em unicidade, não importa seu conhecimento.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> Nesse caso, trata-se de consequências do efeito translativo dos recursos. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 514.

<sup>14</sup> Os autores citam Nicolò Trocker. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 515.

<sup>15</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Pp 85-86.

É perceptível que a unirrecorribilidade desempenha um papel importante no que diz respeito à celeridade, já que, se fosse possível recorrer indefinitamente da mesma decisão, o processo demandaria tempo absurdamente maior para chegar a uma solução definitiva.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero frisam que há exceções a esse princípio, as quais estão previstas em lei.<sup>16</sup> Observam, ainda, que, embora existam exceções, cada recurso limita-se a uma finalidade específica, de forma que as finalidades dos recursos cabíveis para uma mesma decisão não se confundem.<sup>17</sup> Assim, mesmo havendo exceções que permitam a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, cada recurso terá por fim um resultado próprio, ou seja, cada recurso estará impugnando uma parcela da decisão recorrida, porém essas parcelas não se confundem entre si.

O CPC inovou ao trazer de forma expressa alguns casos em que antes muito se debatia acerca do cabimento de um ou mais recursos. Exemplo disso é a decisão que antecipa tutela na sentença.<sup>18</sup> Esse exemplo foi lembrado pelos autores em virtude da grande controvérsia acerca da questão quando da vigência do CPC/73, em que, muitas vezes, a incerteza resultava na interposição de mais de um recurso, como apelação e agravo de instrumento no caso de julgamento parcial, questão resolvida no Novo Código pela desambiguação do conceito de sentença.

## 1.5 FUNGIBILIDADE

Tendo em vista que contra cada decisão só é cabível, em regra, um único recurso para dada finalidade, pode ocorrer de esse recurso interposto não ser

---

<sup>16</sup> É o caso dos embargos de declaração, por exemplo. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 510.

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 510.

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 511.



aquele taxativamente previsto em lei. Nesse caso, a regra é o não conhecimento, em virtude de se tratar de recurso incabível.<sup>19</sup>

Porém, há casos em que não é possível, em primeira análise, saber qual é o recurso cabível contra determinado ato judicial, o que pode levar o recorrente à interposição de algum que não seja o correto, mas que a própria doutrina e jurisprudência por vezes divergem. Além de não saber qual é o recurso cabível, pode ocorrer de, aparentemente, dois recursos serem cabíveis contra a mesma decisão.

Para isso,

“A regra da fungibilidade presta-se exatamente para não prejudicar a parte que, diante de dúvida séria, derivada de existência de discussões jurisprudenciais e doutrinárias a respeito do cabimento de determinado recurso, interpõe recurso que pode não ser considerado incabível. Nesses casos, autoriza-se que o recurso incorretamente interposto seja tomado como o adequado, desde que preenchidas determinadas circunstâncias”.<sup>20</sup>

Rennan Faria Kruger Thamay ressalta que a fungibilidade já estava prevista no art. 810 do CPC/39 e foi percebida a necessidade de manter esse princípio, ainda que não de forma expressa, no CPC/73<sup>21</sup>. Sendo princípio, como já visto, não é necessário que esteja expresso em lei. A doutrina atual entende estar presente esse princípio no atual processo civil. Para confirmar isso, basta observar a grande quantidade de autores o trazem quando tratam de princípios recursais.

---

<sup>19</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil volume II. São Paulo:16ª Edição. Revista dos Tribunais. Pp. 474-475.

<sup>20</sup> Os autores citam Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 511.

<sup>21</sup> THAMAY, Rennan Faria Kruger. Comentários sobre a fungibilidade recursal: do cCódigo de 1939 ao Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. Vol 248/2015. Pp 185-205. Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 2.

A fungibilidade é, portanto, o princípio que permite que o tribunal reconheça um recurso no lugar de outro, conforme é possível extrair do entendimento de Nelson Nery Júnior:

“É o princípio pelo qual se permite a troca de um recurso por outro: o tribunal pode conhecer do recurso erroneamente interposto.”<sup>22</sup>

Para que seja aplicado o princípio da fungibilidade, é necessária a satisfação de três requisitos: existência de dúvida objetiva, ausência de erro grosseiro e interposição dentro do prazo do recurso cabível<sup>23</sup>.

Ademais, não basta apenas saber qual é o recurso adequado, mas também saber se é admitido algum recurso contra determinado ato judicial. Assim, o cabimento do recurso fica condicionado ao binômio admissibilidade x adequação.<sup>24</sup> Uma coisa é saber que, contra determinada decisão, cabe recurso; outra, muito distinta, é determinar qual recurso é adequado para impugnar essa decisão em particular.

A seguir, passa-se à análise de cada um dos elementos. O entendimento desses elementos será relevante para a posterior análise da fungibilidade entre as impugnações de decisão monocrática.

Dúvida objetiva, ou, nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, dúvida séria, é aquela que pode surgir a partir de três formas. A primeira delas é quando a própria lei induz à parte ao erro em virtude de denominar erroneamente a natureza jurídica do ato processual.<sup>25</sup> Nesse caso, tendo a lei declarado natureza jurídica distinta da verdadeira natureza do ato, a confusão acerca do recurso cabível torna-

---

<sup>22</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. P. 146.

<sup>23</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5ª ed. Salvador: Podivm, 2008, p. 46.

<sup>24</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil volume II. São Paulo: 16ª Edição. Revista dos Tribunais. Pp. 474.

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 512

se evidente. Os autores exemplificam com a antecipação da parte incontroversa do pedido.

A segunda delas é quando a própria doutrina ou a própria jurisprudência discutem qual seria o recurso cabível contra determinado ato em razão exatamente de questionarem a natureza jurídica desse ato judicial.<sup>26</sup> Em ocorrendo discordância que não torne pacífico o debate, também é evidente a incerteza quando ao recurso cabível.

Araken de Assis esclarece que não basta haver dúvida na doutrina e jurisprudência, mas que essa dúvida não pode ter sido superada ao longo do tempo, de forma que tenha se tornado ultrapassada em relação ao entendimento predominante atual.<sup>27</sup> Ademais, acrescenta que, sendo o entendimento atual pacificado, não há por que se falar em dúvida.<sup>28</sup> O que foi dúvida um dia não necessariamente ainda o é. É necessário se valer, muitas vezes, da jurisprudência, pois nela pode estar a solução definitiva de alguma questão que, no passado, era controvertida, de forma que não se pode mais falar em dúvida objetiva.

A terceira delas é o “fato de ser proferido um ato judicial por outro, chamando-se e dando-se forma de sentença a uma decisão interlocutória ou vice-versa”.<sup>29</sup> Nesse caso, tendo o próprio ato judicial se confundido com outro, o entendimento acerca do recurso cabível também terá desentendimento. Se o juiz, por exemplo, devesse proferir uma decisão interlocutória, porém acaba por sentenciar o processo, resta evidente a confusão que surgirá quanto ao recurso cabível.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero, no que diz respeito ao erro grosseiro, defendem que

---

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 512

<sup>27</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p 92.

<sup>28</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p 92.

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 512

“o princípio da fungibilidade não se presta a legitimar a atividade do advogado mal informado, incapaz de atuar com os mecanismos processuais adequados. Serve para tornar o sistema operacional, mediante a admissão do recurso inadequado, desde que a falta seja fundada em dúvida objetiva e não tenha origem em erro grosseiro”.<sup>30</sup>

O entendimento dos autores também é compartilhado por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, que, assim expressam:

“Deve haver um cenário de incerteza quanto ao recurso adequado, que seja objetivamente demonstrável por divergências o plano doutrinário e (ou) jurisprudencial. A dúvida deve ser objetiva no sentido de não derivar da mera insegurança ou despreparo pessoal do recorrente. Deve pôr-se igualmente para toda a comunidade jurídica”.<sup>31</sup>

Analisando o que expressam Maninoni, Arenhart e Mitidiero, é possível perceber que a fungibilidade vem para densificar a noção de instrumentalidade do processo, e não para permitir que a falta de conhecimento acerca do recurso cabível seja tolerada de forma a prejudicar o próprio andamento do processo.

Barbosa Moreira afirmou que a doutrina não é unânime em definir o conteúdo do erro grosseiro, de forma que, na ausência de lei que o defina, o que ocorre é uma sistemática empírica na definição.<sup>32</sup>

Ainda quanto ao erro grosseiro, Araken de Assis explica que ocorre nos casos em que a própria lei prevê expressamente o recurso cabível, de forma a não gerar qualquer dúvida, porém a parte recorrente interpõe recurso diverso e desnecessário. Como exemplo, ilustra o autor a interposição de recurso ordinário em

---

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pp 512-513.

<sup>31</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil volume II. São Paulo: 16ª Edição. Revista dos Tribunais. Pp. 475-476.

<sup>32</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara, v. 19, Rio de Janeiro. 1968. P. 115.

lugar de recurso especial.<sup>33</sup> Quando isso ocorre, peca a parte recorrente em não cumprir o que está nítido no ordenamento.

Quanto à interposição dentro do prazo do recurso cabível, Marinoni Arenhart e Mitidiero questionam tal necessidade, pois entendem que, se a parte apresentou o recurso errado em prazo errado, é porque não teria como saber qual seria o recurso certo, e, conseqüentemente, seu prazo.<sup>34</sup> Assim, pode-se criticar o requisito no sentido de que não basta ter dúvida, mas se deve ter conhecimento da existência da dúvida.

Na mesma linha de pensamento, Pedro Miranda de Oliveira também entende que não se pode exigir do recorrente a interposição dentro do menor prazo recursal, pois não poderia o recorrente ser sancionado por interpor recurso dentro do prazo que, legitimamente, entendia ser o correto, haja vista o recurso que tinha por cabível. Nessa hipótese, exigir que o recorrente interpusesse o recurso dentro do menor prazo seria, na visão do autor, não aplicar o princípio da fungibilidade e, mais severo que isso, ofender o princípio do acesso à justiça.<sup>35</sup>

Ainda que a doutrina discuta quanto à necessidade ou não de observar o prazo do recurso tido como correto, há autores que entendem que tal requisito restou prejudicado em razão de o Novo Código de Processo Civil ter unificado os prazos recursais, a exceção dos embargos de declaração, o que torna desnecessário o requisito de interposição dentro do prazo do recurso cabível, haja vista que os prazos serão todos, em regra, de quinze dias.<sup>36</sup>

Vale lembrar, contudo, que, como bem ressalta José Carlos Barbosa Moreira, é dever do escrivão ou secretário promover a baixa dos autos à origem após o trânsito em julgado da decisão no tribunal, podendo, inclusive, dar causa a

---

<sup>33</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p 92.

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 513.

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Agravo interno, agravo regimental e o princípio da fungibilidade. Revista de Processo. Vol 111/2003. Editora Revista dos Tribunais. P 9.

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 513.

procedimento administrativo se não o fizer.<sup>37</sup> O art. 1006 do CPC prevê o prazo de cinco dias para essa diligência, conforme pode ser verificado:

Art. 1.006. Certificado o trânsito em julgado, com menção expressa da data de sua ocorrência, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dessa forma, é possível que, após transcorrer o prazo recursal, os autos sejam baixados pela secretaria ou catório, com a devida certificação do trânsito em julgado da decisão. Nesse contexto, haveria relevância quanto ao prazo do recurso cabível ter sido respeitado, pois permitir que o princípio da fungibilidade fosse aplicado mesmo se o recurso fosse apresentado fora do prazo do recurso cabível poderia retardar o trâmite processual, devendo a secretaria providenciar o retorno dos autos ao tribunal, bem como proceder a invalidação do trânsito em julgado anteriormente certificado nos autos. Em outras palavras, não é possível ao servidor responsável pela baixa dos autos prever que será cabível recurso após decorrido o prazo recursal e após já baixados os autos. Não caberia ao servidor se precaver quanto à possibilidade de novo recurso ser interposto após o trânsito em julgado do menor prazo.

O CPC trouxe algumas inovações no que diz respeito à fungibilidade. Uma das inovações, talvez mais importante, é a do tratamento de recurso especial como recurso extraordinário e vice-versa, conforme arts. 1032 e 1033 do CPC:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>37</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p 388.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Assim, caso seja interposto recurso especial, mas a questão na verdade seja constitucional, o relator deverá conceder prazo para que o recorrente adeque seu recurso aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. O mesmo ocorrerá quando o relator do recurso extraordinário entender que não há ofensa direta à constituição.<sup>38</sup>

A razão de o CPC ter trazido expressamente a fungibilidade entre ambos os recursos excepcionais está na grande dificuldade em discernir quando é cabível o recurso especial e quando é cabível o recurso extraordinário, ou seja, a dificuldade maior está em verificar quando a ofensa é à lei ou quando é à própria Constituição.<sup>39</sup>

Na redação do CPC/73, não havia previsão de fungibilidade entre esses recursos, o que acarretava, muitas vezes, o trânsito em julgado de decisões ilegais e, também, decisões inconstitucionais, haja vista que nem o STJ julgava o mérito do recurso por entender que a ofensa era constitucional, nem o STF julgava por entender que a ofensa não era constitucional. Assim, acabava prevalecendo o decidido pelo órgão julgador da origem, e os tribunais superiores não se manifestavam sobre o mérito do acórdão.<sup>40</sup>

Uma pequena observação se faz importante: não dispõe o código acerca da fungibilidade entre REsp e RE durante o juízo de admissibilidade praticado nos tribunais, de forma que será necessário em caso de eventual REsp não ser admitido por tratar de questão constitucional, o recorrente interpor agravo, nos termos do art. 1042 do CPC, e levar a questão ao STJ, o qual seria o responsável pela aplicação do art. 1032 do CPC. Dessa maneira, a argumentação do fundamento de inadmissibilidade do recurso proferida pelo tribunal de origem será a mesma

---

<sup>38</sup> É o disposto nos arts. 1032 e 1033 do CPC.

<sup>39</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2306.

<sup>40</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2306.

argumentação utilizada para admitir a fungibilidade<sup>41</sup>, ou seja, o tribunal poderá, a título de exemplo, inadmitir o recurso especial por entender que a questão discutida é constitucional. Assim, a parte recorrente interpõe agravo ao STJ, que, após ser provido, acarreta na fungibilidade desse recurso especial em recurso extraordinário, em razão da questão discutida ser, assim como entendeu o tribunal de origem, constitucional.

Antes da alteração trazida pela Lei 13256/16, a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários seria feita diretamente nos tribunais superiores; com a alteração, a fungibilidade entre esses recursos acabou perdendo aplicabilidade.<sup>42</sup> Ora, não sendo o tribunal de origem o órgão competente para entender pela fungibilidade, haja vista que o CPC prevê essa competência ao relator no tribunal superior, de fato perde sentido a possibilidade da conversão entre recurso especial e recurso extraordinário. Contudo, conforme mencionado, nada impediria que, por meio de agravo ao tribunal superior, fosse reconhecida tal fungibilidade.

Outro caso de fungibilidade expressamente trazido no CPC é quando o relator, ao analisar os embargos de declaração interpostos contra a decisão recorrida, entende que, em verdade, o recurso cabível seria agravo interno. Assim, o código prevê a intimação do recorrente para adequar a peça às exigências de admissibilidade do agravo interno. Eis o que prevê o art. 1024, § 3º, do CPC:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

**§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o**

---

<sup>41</sup> Lemos, Vinícius Silva. A fungibilidade recursal excepcional: o problema da cumulação dos pedidos recursais. P 4

<sup>42</sup> Lemos, Vinícius Silva. A fungibilidade recursal excepcional: o problema da cumulação dos pedidos recursais. P 4



**recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do [art. 1.021, § 1º](#).**

Com essa nova possibilidade trazida pelo CPC, o recorrente poderá, durante o prazo para adequar o recurso, acrescentar outros pedidos e outros fundamentos, os quais não estavam contidos na peça recursal anterior em razão do cabimento recursal.<sup>43</sup> É possível que esse dispositivo tenha sido inserido em razão da cooperação do julgador para com as partes, já que, ao perceber que a impugnação trazida, apesar de legítima, não está formalmente correta, haja vista que os embargos de declaração possuem um âmbito de discussão bastante restrito, deverá intimar o recorrente para, dentro do prazo, corrigir a peça para que possa usufruir do seu direito ao julgamento de mérito do recurso. Porém, conforme será visto adiante, esse dispositivo pode trazer alguns problemas ao correto andamento do processo.

## CAPÍTULO 2 - PODERES DO RELATOR NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os recursos devem obedecer, como regra, ao princípio da colegialidade, qual seja, o princípio que implica o julgamento do recurso por órgão colegiado. Assim, os tribunais são compostos de câmaras ou turmas, as quais possuem cada uma seu colegiado de magistrados, que julgam conjuntamente, de forma a trazer maior discussão da matéria, discussão essa que não seria atingida caso um único magistrado fosse encarregado de julgar o recurso.

Ocorre que, principalmente em razão da crescente demanda de processos nos tribunais (em especial no que diz respeito aos tribunais superiores, que tiveram um aumento consideravelmente alto de casos nos últimos anos), o ordenamento teve de se adaptar a novas sistemáticas a fim de garantir a celeridade

---

<sup>43</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil volume II. São Paulo:16ª Edição. Revista dos Tribunais. P 564.

processual. Visando satisfazer essa necessidade, foram-se, aos poucos, expandindo os poderes do relator.<sup>44</sup>

Em sendo criados dispositivos que ampliam os poderes, surgiu a necessidade de discussão acerca da natureza jurídica dos atos jurisdicionais praticados pelo relator do processo.

Athos Guasmão Carneiro enfrenta o tema de forma bastante clara. Segundo o autor, seria possível dividir as atuações do relator em dois grupos: o grupo dos atos que lhe são conferidos pelo regimento interno de seu respectivo tribunal e o grupo dos atos que lhe são atribuídos por meio de lei.<sup>45</sup>

Assim, quando o regimento interno do tribunal conferisse poderes ao relator para que praticasse determinados atos jurisdicionais no processo, estaria caracterizada a delegação, visto que o ente delegou poderes ao relator de forma administrativa. Não fosse a delegação, o relator não teria tais poderes, de forma que os atos deveriam ser praticados pelo próprio colegiado.<sup>46</sup>

Contudo, existem hipóteses em que a própria lei processual confere poderes específicos ao relator. Nesse caso, não ocorre a delegação, pois o órgão colegiado do tribunal não está delegando suas competências ao relator; quem está atribuindo tais competências é a própria lei, de forma que o ato jurisdicional praticado pelo relator é ato de sua própria competência, e não delegado.<sup>47</sup>

Por esse entendimento, nem toda competência do relator ocorre por meio de delegação, pois as competências previstas em lei não seriam delegadas, já que o ordenamento já as prevê como de atribuição do relator. Porém, quando se fala em competências que a lei não vinculou ao relator, mas que o regimento interno de tribunal o fez, nesse caso sim se poderia falar em delegação.

---

<sup>44</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2088.

<sup>45</sup> CARNEIRO, Athos Guasmão. Recurso especial, agravos e agravo interno. São Paulo. Forense, 2007. P. 336.

<sup>46</sup> CARNEIRO, Athos Guasmão. Recurso especial, agravos e agravo interno. São Paulo. Forense, 2007. P. 336

<sup>47</sup> CARNEIRO, Athos Guasmão. Recurso especial, agravos e agravo interno. São Paulo. Forense, 2007. P. 336.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, em entendimento diverso, explicam que o relator, quando pratica ato jurisdicional fundamentado nos incisos do art. 932, está, sim, atuando por delegação, visto que a competência originária dos atos previstos nesse artigo é do órgão colegiado. Os autores ainda advertem que tais poderes por delegação devem ser exercidos de ofício, sendo irrelevante que as partes assim postulem.<sup>48</sup>

Portanto, não é claro na doutrina se os poderes do relator lhe são atribuímos por meio de delegação ou não. Destarte a falta de unanimidade no entendimento, o relator possui competências que lhe são outorgadas e as quais deve fazer cumprir.

Em capítulo próprio, será visto que a discussão quanto à natureza jurídica do ato praticado pelo relator tem consequência direta quanto a forma de recorribilidade, se houver.

Discussão que muito se faz pertinente é da relação entre decisão unipessoal de relator e princípio da colegialidade. O princípio da colegialidade passou a ser entendido como princípio sem valor absoluto (como qualquer princípio é), de forma a ser relativizado por meio de permissões legais ao relator para que aplicasse, nos recursos que lhe cabiam a relatoria, o disposto na Lei 9756/98, a qual reformou o CPC/73. Portanto, a amplitude de poderes do relator não é novidade no Novo Código de Processo Civil, embora esse tenha trazido alterações importantes, como será visto adiante. Já no CPC/73, era possível o relator julgar admissibilidade e, até mesmo, mérito de recursos, de acordo o o art. 557 daquele diploma legal.<sup>49</sup>

É claro que o princípio da colegialidade não pode ser eliminado no julgamento dos recursos. Ele apenas adiado, de forma que a parte interessada, querendo, poderá provocar sua aplicação por meio de agravo interno, recurso que será tratado em capítulo específico.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 997.

<sup>49</sup> Cardoso, Oscar Valente. Decisões Monocráticas nos Tribunais: de Exceção à Regra. Revista Dialética de Direito Processual. Vol 145. 2015. P 52

<sup>50</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2088.

Portanto, dizer que a possibilidade de atribuir poderes ao relator elimina a colegialidade é incorreto. A colegialidade é preservada nos julgamentos de recursos nos tribunais, porém deverá ser provocada pela parte, caso seja de seu interesse. Logo, o princípio continua em vigor, porém, antes de ser aplicado, é necessário passar pela regra da competência do relator.

De acordo com as reformas realizadas no CPC/73, o relator passou a ter poderes para negar seguimento a recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmulas ou jurisprudência do próprio tribunal ou do STJ e do STF e, até mesmo, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida contradisser súmula ou jurisprudência de tribunal superior.<sup>51</sup> Posteriormente serão tratadas isoladamente as hipóteses em que o relator pode julgar, tanto a admissibilidade quanto o mérito, de forma unipessoal.

Assim dispunha o art. 557 do CPC/73, após as referidas alterações trazidas por leis posteriores, principalmente pela Lei 9756/98:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

---

<sup>51</sup> Cardoso, Oscar Valente. Decisões Monocráticas nos Tribunais: de Exceção à Regra. Revista Dialética de Direito Processual. Vol 145. 2015. P 53.

Já o Novo Código de Processo Civil optou por manter a possibilidade de o relator proferir decisões unipessoais, tanto de admissibilidade quanto de mérito, de forma que, em seu art. 932, dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

É possível perceber, pela análise do artigo suprarreferido, que o relator exerce a tarefa tanto de ordenar e dirigir o processo, quanto de julgar, nas hipóteses previstas, admissibilidade e mérito de recursos, ainda que de forma unipessoal.

Em outras palavras, ao relator é atribuída a competência para proferir despachos ordinatórios, ou de mero expediente, a fim de impulsionar o processo, cumprindo o disposto no art. 932, I, do CPC. Esses despachos de mero expediente podem ser, por exemplo, deferir carga de autos, mandar intimar partes etc. Por possuírem natureza de despacho, tais atos praticados pelo relator são irrecorríveis.

Contudo, ao relator também compete proferir decisões, tanto interlocutórias quanto finais. É possível perceber a existência dessas competências quando da análise do art. 932, II, do CPC, o qual dispõe que compete ao relator apreciar pedidos de tutela provisória. Dessa maneira, o relator estará proferindo decisão interlocutória, a qual, diferentemente dos despachos de mero expediente, são decisões recorríveis.

## 2.1. TIPOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA

É necessário entender quais são as decisões monocráticas passíveis de serem proferidas por relator, visto que essa são diretamente relacionadas à forma de recorribilidade. Em razão disso, serão abordados os principais casos em que o relator poderá, de forma unipessoal, proferir decisões para que, em capítulo posterior, possam ser melhor analisados os recursos cabíveis contra esses atos.

Por razões de ordem sistemática, o capítulo abordará as decisões de relator segundo a ordem trazida pelo art. 932 do CPC.

Uma importante decisão que compete ao relator proferir é a de apreciar pedido de tutela provisória no âmbito recursal e nos processos de competência originária. Vale lembrar que a tutela provisória não possui momento específico para que seja analisada e concedida, podendo sua concessão ser dada a qualquer momento processual, ainda que já tenha sido esgotada a primeira instância.<sup>52</sup>

---

<sup>52</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2089.

Cabe, portanto, ao relator aplicar o disposto nos arts. 294 a 311 do CPC, de forma que pode decidir acerca da tutela antecipada (ou, como tem costumado chamar a doutrina, tutela satisfativa) e a tutela cautelar.<sup>53</sup>

Ao relator também compete não conhecer de recurso inadmissível. Por recurso inadmissível entende-se aquele que não possui os requisitos de admissibilidade, quais sejam, como indica Rodrigo da Cunha Lima Freire, cabimento, legitimidade para recorrer, interesse de recorrer, tempestividade, preparo, regularidade formal e ausência de fato que extinga o direito de recorrer (por exemplo, ausência de fato que configure preclusão lógica).<sup>54</sup> Tais decisões não chegam a analisar o mérito do recurso, visto que obstam seu seguimento, limitando a análise apenas aos pressupostos de admissibilidade.

Ainda, poderá o relator negar seguimento ao recurso prejudicado ou ao recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Rodrigo da Cunha Lima Freire ressalta que tais hipóteses estão compreendidas, respectivamente, na falta de interesse recursal e na falta de regularidade formal, ambas que se inserem no rol de requisitos de admissibilidade dos recursos em geral.<sup>55</sup> Marinoni, Arenhart e Mitidiero entendem não serem necessárias todas essas hipóteses estarem expressamente previstas no CPC, haja vista que, quando se fala em não conhecer do recurso por inadmissível, já se está explicando que qualquer requisito de admissibilidade ausente poderá ensejar o não conhecimento do recurso (com as exceções trazidas pelo dever de cooperação, é claro, o qual implica a intimação da parte para que possa sanar o vício, se possível).<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 997.

<sup>54</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2089. Pp. 2088-2089.

<sup>55</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2089. P. 2089.

<sup>56</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 997. P. 997.

É de competência do relator negar provimento a recurso contrário à súmula de STF, STF ou do próprio tribunal, negar seguimento a recurso contrário a acórdão proferido pelo STF ou STF em sede de julgamento de recursos repetitivos, à decisão firmada em sede de IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) ou contrário à decisão firmada em sede de assunção de competência.

Quanto a essa possibilidade, Marinoni, Arenhart e Mitidiero defendem que se trata de uma escolha do Novo Código de Processo Civil por prestigiar os precedentes.<sup>57</sup>

Rodrigo da Cunha Lima Freire ressalta que, no CPC/73, era utilizada a expressão “jurisprudência dominante”, a qual era responsável por gerar desentendimento e incerteza quanto à matéria. O dispositivo do Novo Código de Processo Civil trouxe maior certeza quanto às hipóteses em que a jurisprudência dominante é capaz de ser utilizada pelo relator para negar ou dar provimento a recurso. No dispositivo atual, houve a preferência por especificar quais o que seria a jurisprudência dominante, de forma que as hipóteses de abrangência foram previstas nos incisos IV e V do art 932 do CPC.<sup>58</sup>

Conforme já visto acima, Marinoni, Arenhart e Mitidiero entendem que se deve atentar à expressão “precedente”, e não apenas aos nomes específicos trazidos pelos incisos.

O relator também possui competência para dar provimento a recurso, com a oitiva da parte contrária, se a decisão recorrida for contrária às mesmas hipóteses pelas quais é possível negar provimento a recurso. O código prevê, para esses casos, expressamente, a oitiva da parte contrária antes de ser proferida a decisão. Isso porque a parte recorrida poderá ter prejuízo no caso de o relator dar provimento ao recurso com fundamento no art. 932, V do CPC.

O relator possui competência para decidir incidente de desconconsideração de personalidade jurídica e para determinar a intimação do Ministério Público,

---

<sup>57</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 997. P. 998.

<sup>58</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2089. Pp. 2088.



quando for o caso. Quanto a determinar intimação do Ministério Público, aparentemente o CPC foi além do necessário, pois cabe ao relator dirigir o processo, ou seja, em caso de constatação da falta de intimação do Ministério Público, é evidente que deverá determinar que tal vício seja sanado.

Interessante também é a previsão de que compete ao relator exercer funções previstas em regimento interno de tribunal. Por esse dispositivo é possível extrair que pode o regimento interno de tribunal delegar funções ao relator que não estejam previstas no CPC ou em outras leis esparsas.

A exemplo de algumas funções delegadas ao relator, é possível citar a concessão de assistência jurídica gratuita e a admissão de determinado sujeito como *amicus curiae*.<sup>59</sup> No que tange ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o relator possui sua competência definida no art. 169 do RITJ, que assim dispõe:

### CAPÍTULO III DO RELATOR

Art. 169. Compete ao Relator:

I - presidir a todos os atos do processo, exceto os que se realizam em sessão, podendo delegar a Juiz competência para quaisquer atos instrutórios e diligências;

II - resolver as questões incidentes cuja decisão não competir ao Tribunal por algum de seus órgãos;

III - processar as habilitações, incidentes e restauração de autos;

IV - processar as exceções opostas;

V - processar e julgar o pedido de assistência judiciária.

[...]

XVII - receber, ou rejeitar, quando manifestamente inepta, a queixa ou a denúncia, nos processos de competência originária do Tribunal;

---

<sup>59</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2089. Pp. 2090.

a) determinar o arquivamento da representação, dos inquéritos, das conclusões das Comissões Parlamentares ou de outras peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter à decisão do órgão competente do Tribunal (*incluída pela Emenda Regimental n° 03/98*);

b) decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei (*incluída pela Emenda Regimental n° 03/98*).

[...]

XXII - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XXIII - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;

XXIV - ordenar, em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão;

XXV - decretar, nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, "ex officio", ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

[...]

XXVII - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;

XXVIII - admitir litisconsortes, assistentes e terceiros interessados;

[...]

XXXIX - negar ou dar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça com relação, respectivamente, às matérias constitucional e infraconstitucional e deste Tribunal;

• *Inciso incluído pela Emenda Regimental no 03/16.*

XL - decidir o mandado de segurança quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado, prejudicado ou improcedente, ou quando se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou deste Tribunal ou as confrontar;

• *Inciso incluído pela Emenda Regimental no 03/16.*

XLI - decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal ou deste Tribunal, ou as confrontar.

• *Inciso incluído pela Emenda Regimental no 03/16.*

XLII – determinar, constatado vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes;

• *Inciso incluído pela Emenda Regimental no 03/16.*

XLIII – decidir as habilitações incidentes e os conflitos de competência e de jurisdição quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidente de assunção de competência e em jurisprudência dominante deste Tribunal;

[...]

Como o próprio CPC prevê a possibilidade de regimento interno de tribunal estabelecer competências ao relator, é possível dizer que as normas do RITJ nesse sentido são plenamente válidas.

Por fim, o poder de proferir decisões unipessoais não afasta o direito de recorrer contra os atos jurisdicionais praticados de forma isolada. A partir do conhecimento da possibilidade de recorrer contra esses atos, o próximo capítulo abordará quais são os recursos cabíveis.

## **PARTE II - IMPUGNABILIDADE DAS DECISÕES DE RELATOR NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Conforme já visto, os pronunciamentos unipessoais de natureza decisória emanados do relator no processo civil são recorríveis. Assim, é necessário mostrar quais são as formas de recorrer contra essas decisões.

Nos próximos capítulos serão abordados os recursos específicos para impugnar decisão de relator, bem como serão analisadas as hipóteses de fungibilidade entre eles.

## CAPÍTULO 1 - RECURSOS CABÍVEIS CONTRA DECISÃO DE RELATOR

A fim de atingir o objetivo constante neste trabalho, faz-se mister que se analisem as hipóteses de cabimento dos recursos a seguir. A partir disso, poderá ser analisada a questão da fungibilidade, bem como a jurisprudência do TJRS.

### 1.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração são o recurso cabível para impugnar a decisão de forma não a reformá-la, como normalmente ocorre com os demais recursos, mas sim seu objetivo principal é completar a decisão, com intuito de integrá-la. Além da função de integração, também servem para obter eventual esclarecimento acerca do ato jurisdicional, bem como também desempenham a função de correção de erros materiais ou lógicos contidos na decisão prolatada.<sup>60</sup>

Quanto à natureza jurídica dos embargos de declaração como recurso, existe certa controvérsia. Isso porque o objetivo dos embargos de declaração não está em reformar a decisão, a fim de modificar-lhe o dispositivo, mas o intuito da interposição é complementar o decidido para que haja aperfeiçoamento da decisão.<sup>61</sup>

Em que pese não seja a finalidade precípua do recurso, não se ignora a possibilidade de que, acolhido por uma das hipóteses previstas, resulte na modificação da decisão impugnada, como será visto.

---

<sup>60</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; Talamini, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Vol II. São Paulo. Revista dos Tribunais. 16ª Edição. 2016. P 573.

<sup>61</sup> LEMOS, Vinicius Silva. Os embargos de declaração no novo Código de Processo Civil. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Vol 8. 2017. P. 150.

É por esse motivo que parte da doutrina considera os embargos de declaração um recurso *sui generis*, pois, embora apresentem características de recursos, como, por exemplo, possuem requisitos de admissibilidade, estão, por outro lado, apresentando características que os peculiarizam em relação às demais espécies recursais, a exemplo da função de aperfeiçoamento da decisão.<sup>62</sup>

Uma importante inovação que o Novo Código de Processo Civil trouxe foi em relação à expressa menção, no caput do art. 1022 do CPC, ao cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.<sup>63</sup> Apesar de aparentemente simples, tal menção expressa torna claro o cabimento dos embargos contra qualquer decisão, de forma que não mais se há em falar em decisões irrecorríveis. Se irrecorrível é, ao menos é possível o cabimento de embargos de declaração.

Sobre o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, é interessante analisar as palavras de Rosalina Freitas Martins de Sousa:

“O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, reforça o cabimento de embargos de declaração contra qualquer provimento, na medida em que não teria sentido garantir o direito de acesso à justiça sem a prestação de uma tutela clara e completa”.<sup>64</sup>

Os embargos de declaração possuem prazo de interposição de cinco dias, a partir da publicação da decisão. Ademais, aplica-se o prazo em dobro para litisconsorte com advogados distintos e de escritórios distintos, inovação essa também trazida pelo Novo Código de Processo Civil.

Outra importante inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil foi o texto em lei dispendo acerca da intimação da parte contrária para que se

---

<sup>62</sup> LEMOS, Vinicius Silva. Os embargos de declaração no novo Código de Processo Civil. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Vol 8. 2017. P. 151.

<sup>63</sup> AMARAL, Guilhermi Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016. P. 1026.

<sup>64</sup> SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. O CPC/2015 e o tratamento dispensado aos embargos de declaração opostos em face de decisão exarada pelo relator e a hipótese de sua conversão em agravo interno. Revista Dialética de Direito Processual. Vol 150. P. 113.

manifeste acerca dos embargos quando houver possibilidade de o julgador alterar a decisão embargada, ou seja, quando os embargos de declaração forem dotados de efeitos infringentes. Embora o CPC/73 não previsse expressamente o dever do julgador de intimar a parte contrária quando dos efeitos infringentes dos embargos, a jurisprudência já vinha assim entendendo, cabendo ao CPC apenas firmar o entendimento de forma disposta em lei.<sup>65</sup>

Acerca da nova possibilidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil, Sandra Aparecida Sá e Maria Agnética Cesar Vasques afirmam que

“Dentre tantas mudanças, em tão poucos artigos, destaca-se, especialmente, o reconhecimento dos efeitos modificativos, pois antes os embargos serviam apenas para aperfeiçoar a decisão e hoje tem a capacidade de alterar a essência, o mérito, da decisão embargada por meio desse efeito, colocando uma pá de cal sobre a qualquer tipo de controvérsia.”<sup>66</sup>

O presente trabalho abordará o cabimento dos embargos de declaração exclusivamente sob a ótica de sua interposição em face de decisão proferida por relator, ou seja, quando a recorribilidade é contra decisão unipessoal.

Vale dizer que o relator, ao proferir decisões unipessoais, está sujeito, conforme o caput do art. 1022 do CPC, ter sua decisão revista por ele mesmo em razão da interposição de embargos de declaração pela parte interessada na revisão da decisão.

O art. 1024 do CPC trouxe maior segurança quanto à forma de julgamento dos embargos de declaração interpostos em face de decisão de relator. O § 2º do referido artigo prevê que serão apreciados os embargos pelo próprio relator que proferiu a decisão.

---

<sup>65</sup> AMARAL, Guilhermi Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016. P. 1028

<sup>66</sup> VASQUES, Maria Angélica Cesar; DOS SANTOS, Sandra Aparecida Sá. Alterações e os Efeitos Modificativos dos Embargos de Declaração no Novo Cpc. Unisantia Law and Social Science. Vol 6. 2017. P. 142.

Dispondo dessa maneira, o Novo Código de Processo Civil deixou mais clara a posição que até então vinha sendo adotada apenas jurisprudencialmente, mas sem qualquer menção expressa em lei.<sup>67</sup> Assim, o CPC estabelece que os embargos de declaração interpostos contra decisão de relator serão julgados pelo próprio, e não pelo órgão colegiado a quem ele pertence. Ao colegiado caberia apenas a análise posterior de eventual agravo interno.

Há, contudo, de se observar que, ainda que a jurisprudência admitisse o recurso, o mesmo era, em maioria, convertido em agravo interno ou regimental, de forma a ser analisado apenas em momento posterior à conversão. Essa conversão era principalmente observada em decisões do STF. Dessa maneira, a decisão recorrida acabava sendo levada ao colegiado, e não revista unicamente pelo relator.<sup>68</sup>

Portanto, há casos em que o julgamento dos embargos de declaração caberá ao relator, bem como casos em que tal julgamento caberá ao respectivo colegiado. Isso dependerá da própria decisão contra a qual se está interpondo recurso.

Para determinar a quem competirá a apreciação dos aclaratórios, basta fazer o questionamento acerca de qual é a natureza da decisão recorrida: em sendo os aclaratórios interpostos contra decisão de relator, a ele caberá julgar os embargos de declaração, visto que esses apenas integram a decisão recorrida. Se, contudo, a interposição for em face de decisão colegiada, obviamente caberá ao próprio colegiado julgar os embargos de declaração, não sendo possível que o relator os aprecie de forma unipessoal.<sup>69</sup>

O ponto, porém, relativamente aos embargos de declaração, que mais interessa ao presente trabalho é a questão disposto no art. 1024, § 3º, do CPC. Segundo o dispositivo referido, o relator poderá converter os embargos de

---

<sup>67</sup> AMARAL, Guilhermi Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016. P. 1028.

<sup>68</sup> SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. O CPC/2015 e o tratamento dispensado aos embargos de declaração opostos em face de decisão exarada pelo relator e a hipótese de sua conversão em agravo interno. Revista Dialética de Direito Processual. Vol 150. Pp. 113-114.

<sup>69</sup> SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. O CPC/2015 e o tratamento dispensado aos embargos de declaração opostos em face de decisão exarada pelo relator e a hipótese de sua conversão em agravo interno. Revista Dialética de Direito Processual. Vol 150. P. 115.

declaração em agravo interno, de forma a levar o julgamento do recurso ao órgão colegiado. Assim dispõe o texto legal:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

**§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do [art. 1.021, § 1º](#). (grifos nossos)**

[...]

É importante lembrar que a jurisprudência, anteriormente ao Novo Código de Processo Civil, já vinha convalidando o procedimento previsto no parágrafo *supra*, sem qualquer texto expresso em lei. Já era possível, contudo, anteriormente ao texto legal atual, realizar essa conversão em agravo interno.<sup>70</sup>

No entanto, há de ser feita a seguinte ressalva: há nítida diferença entre conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração e converter os embargos de declaração em agravo interno. Tal diferenciação está expressamente colocada no CPC e sua importância prática é extremamente relevante, visto que influencia diretamente nos efeitos do julgamento do recurso.

Conforme Guilherme Rizzo Amaral, a análise da possibilidade ou não de conversão dos embargos de declaração em agravo interno não pode ser dada a partir da constatação de efeitos infringentes, haja vista que esses efeitos também estão previstos no CPC, mais especificamente, no art. 1023, § 2º, do CPC. Segundo

---

<sup>70</sup> Quanto ao tema, Guilherme Rizzo Amaral cita o acórdão proferido nos EDcl no AREsp 399852/RJ, em que se decidiu no mesmo sentido. AMARAL, Guilhermi Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016. P. 1029.



leciona o referido autor, o ponto central de diferenciação entre a convertibilidade em agravo interno e a atribuição de efeitos infringentes está nos próprios fundamentos dos embargos.<sup>71</sup> Explica-se:

Quando o recorrente, ao interpor embargos de declaração, extrapolar as hipóteses de cabimento dos embargos, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o recurso interposto não contempla o cabimento de embargos de declaração, ainda que tenha sido esse o recurso interposto. Diante dessa situação o relator converterá o recurso em agravo interno.<sup>72</sup>

Rosalina Freitas Martins de Sousa é bastante clara ao explicar que, sendo interpostos embargos de declaração com a finalidade de sanar vícios como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o recurso cabível é, de fato, o de embargos de declaração, e não agravo interno, de forma que deverá ser analisado sem qualquer conversão. Quando isso ocorrer, basta prosseguir à aplicação do art. 1024, § 2º, do CPC.<sup>73</sup>

Contudo, caso os embargos de declaração tenham sido fundamentados corretamente nas hipóteses de cabimento, é possível que seu acolhimento implique em mudança na decisão recorrida, ou seja, implique na atribuição de efeitos infringentes aos embargos. Nesse caso, o relator não deverá realizar a conversão em agravo interno, visto que o recurso cabível era exatamente o interposto.<sup>74</sup>

Feitas as ressalvas quanto às diferenças entre efeitos infringentes dos embargos e seu julgamento como agravo interno, passa-se a analisar a convertibilidade, conforme disposto no art. 1024, § 3º, do CPC. Será analisado o procedimento de conversão dos embargos em agravo interno, bem como, posteriormente, serão lançadas algumas críticas quanto à forma como o CPC previu a conversão.

---

<sup>71</sup> AMARAL, Guilhermi Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016. P. 1028-1029.

<sup>72</sup> AMARAL, Guilhermi Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016. P. 1028-1029.

<sup>73</sup> SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. O CPC/2015 e o tratamento dispensado aos embargos de declaração opostos em face de decisão exarada pelo relator e a hipótese de sua conversão em agravo interno. Revista Dialética de Direito Processual. Vol 150. P. 121.

<sup>74</sup> AMARAL, Guilhermi Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016. P. 1028-1029.

Conforme o próprio parágrafo mencionado, o relator, ao entender ser o recurso cabível o de agravo interno, e não os embargos de declaração, determinará a conversão, porém deverá intimar o recorrente para que, dentro do prazo de cinco dias, complemente a peça recursal, de maneira que a torne adequada às exigências do recurso de agravo interno. Tendo em vista que as hipóteses de cabimento do agravo interno são distintas das dos aclaratórios (a análise pormenorizada do agravo interno será realizada posteriormente), tal prazo visa exatamente permitir que o recorrente torne sua peça compatível com o novo recurso convertido.

Conforme leciona Guilherme Rizzo Amaral, a decisão do relator que converte os embargos de declaração em agravo interno é irrecorrível. Discorre o autor que, ainda que irrecorrível, considerando que pode ocorrer de o acórdão do colegiado manter os vícios anteriormente alegados em sede de embargos, é possível que o recorrente postule novamente, com novos aclaratórios, a correção dos vícios.<sup>75</sup>

Embora o CPC nada mencione acerca da recorribilidade ou não da decisão que converte os embargos em agravo interno, faz sentido a observação trazida pelo autor suprarreferido, haja vista que, em sendo possível recorrer, o recurso cabível seria agravo interno, qual seja o mesmo recurso em que estão sendo convertidos os embargos. Assim, há de se concordar com a posição de que tal decisão não acarreta possibilidade de recurso.

Outro ponto importante de se mencionar diz respeito à intimação do recorrido para contrarrazoar o agravo interno convertido. Nesse ponto ainda há muita dúvida, e a doutrina ainda há de tratar do tema com a complexidade que se exige.

Como dispõe o próprio texto legal, o recorrente, diante da conversão dos aclaratórios em agravo interno, será intimado para que, em cinco dias, adeque a peça de acordo com o que se exige em agravo interno. Ocorre que, após a

---

<sup>75</sup> AMARAL, Guilhermi Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016. P. 1029.

adequação realizada pelo recorrente, o recorrido deve ser intimado para contrarrazoar o agravo interno, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC.<sup>76</sup>

A dúvida que surge é quanto ao prazo que o recorrido terá para apresentar as contrarrazões. Tal dúvida surge devido ao fato de que o recorrente possui cinco dias para complementar a peça aos moldes do recurso de agravo interno. Assim, o recorrido, ao contrarrazoar, teria o prazo de cinco dias, para que haja correspondência ao prazo do recorrente, ou teria o prazo de quinze dias, considerando que o art. 1021, § 2º, do CPC, prevê esse prazo?

Ainda não é possível encontrar resposta para o questionamento. Porém, a observação de Rodrigo Mazzei pode ajudar na solução:

“O prazo para conversão é de 5 (cinco dias). O legislador não usou como parâmetro a diferença de prazos dos embargos de declaração (5) dias em relação ao agravo interno, que é de 15 (quinze) dias. Aparentemente, optou pela regra geral do art. 218.”<sup>77</sup>

Segundo o autor, o legislador optou por, em vez de dar ao recorrente o prazo previsto no art. 1021 do CPC para complementar sua peça, optou pela regra geral de prazos, qual seja, a regra prevista no art. 218 do CPC, o qual dispõe:

**Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.**

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.**

---

<sup>76</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do Novo CPC. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016. P. 1029.

<sup>77</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P 2281.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. **(grifos nossos)**

Assim, ao buscar encontrar o prazo para resposta do recorrido ao gravo interno convertido, buscando utilizar a interpretação de Rodrigo Mazzei quanto ao motivo do prazo dado ao recorrente, seria possível dizer, em tese, que o recorrido terá prazo de cinco dias para apresentar suas contrarrazões, já que o artigo foi omissivo quanto ao prazo.

Por outro lado, seria possível argumentar que o prazo do recorrido deverá ser de quinze dias, pois há previsão expressa no art. 1021, § 2º, do CPC. Se essa fosse a interpretação correta, haveria disparidade entre os prazos do agravante (cinco dias) e do agravado (cujo prazo seria de quinze dias), o que estaria ferindo a isonomia e a paridade de armas.

Em nossa interpretação, o prazo para que o agravado se manifestasse quanto ao agravo interno convertido deveria ser de cinco dias, pois, na hipótese de conversão, não seria aplicado o art. 1021, § 2º, do CPC, mas sim o disposto no art. 218, § 3º, do CPC, cujo texto encontra-se grifado acima.

Também acreditamos que a solução mais correta seria alterar o texto legal para conceder prazo de quinze dias ao recorrente para que complemente sua peça, de forma a cumprir integralmente o que está previsto no art. 1021, caput. Dessa forma, seria possível conceder, sem qualquer dúvida, o prazo, também de quinze dias, para que o agravado pudesse se manifestar.

Há, também, de se apresentar o posicionamento de Teresa Arruda Alvim Wambier, a qual sustenta que convertibilidade não é característica inerente ao princípio da fungibilidade. Para a jurista, a fungibilidade seria aceitar o recurso interposto, mas sem convertê-lo. Se houver conversão, seria porque existe um recurso adequado cabível.<sup>78</sup>

Aplicando o entendimento da autora ao caso da convertibilidade dos embargos de declaração em agravo interno, seria possível dizer que não se trata de

---

<sup>78</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O óbvio que não se vê: a nova forma do princípio da fungibilidade. *Argumenta Journal Law*, v. 6, n. 6, p. 36-41, 2006. P. 38.

fungibilidade, mas sim de mera conversão de um recurso em outro. Isso porque, se houve conversão, é porque se tinha um recurso como sendo o correto.

Ademais, Dierle Nunes afirma que a inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil quanto ao tema, de forma a determinar a prévia intimação do recorrente para complementar sua peça, é positiva. Porém, alerta o autor acerca do perigo que é realizar tal conversão em casos em que claramente não deve ser realizada.<sup>79</sup>

É possível perceber, portanto, que a doutrina tem certa preocupação quanto ao tema da convertibilidade dos embargos de declaração em agravo interno, ainda que, em sua grande maioria, considere tal possibilidade uma inovação positiva trazida pelo Novo Código de Processo Civil. A preocupação há razão de existir, pois, além da dúvida acerca de se o recurso convertido era de fato o qual a parte objetivava interpor, há risco de haver outros prejuízos.

O fato de o relator converter os embargos de declaração em agravo interno, ainda que oportunize, dentro dos cinco dias, que o recorrente complemente sua peça, pode trazer grave dano ao recorrente, visto que, em havendo a conversão de seu recurso interposto em agravo interno, o então agravante estará consumando a interposição de agravo interno.

Ao consumir a interposição de agravo interno, está perdendo a oportunidade de interpor outro agravo interno contra a decisão. Assim, tem o dever de fundamentar sua decisão, incluindo até mesmo questões que não haviam sido trazidas em sede de embargos de declaração.

## 1.2 AGRAVO INTERNO

O recurso de agravo interno já existia quando da vigência do CPC/73. Era o agravo cabível com fundamentação no art. 557 do CPC/73. Contudo, é novidade a

---

<sup>79</sup> NUNES, Dierle. Novo Código de Processo Civil viabiliza hipóteses de fungibilidade recursal. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipoteses-fungibilidade-recursal>. Acesso em 10/06/2017.

forma como o Novo Código de Processo Civil dispôs acerca desse recurso<sup>80</sup>, de forma e lhe regular em artigo específico, compreendendo as hipóteses de cabimento, a forma de processamento e, inclusive, consequências quando do seu mau uso.

O surgimento do agravo interno está relacionado com a histórica abertura de poderes do relator. Com o advento da Lei 9756/98, a qual foi a lei responsável pela ampliação dos poderes do relator no CPC/73, grande quantidade dos julgamentos passou a ocorrer de forma monocrática, o que reduziu consideravelmente o número de decisões colegiadas.<sup>81</sup>

Dessa maneira, considerando o aumento do número de decisões monocráticas, bem como considerando a competência originária dos órgãos colegiados, foi necessário um recurso a fim de impugnar as decisões monocráticas. Com isso, surgiu o agravo interno.<sup>82</sup>

O agravo interno, portanto, é consequência da ampliação dos poderes do relator, iniciada com a Lei 9756/98, a qual retirou grande parte dos julgamentos dos órgãos colegiados e lhes entregou ao próprio relator, porém com posterior possibilidade de rediscussão da matéria pelo respectivo órgão fracionário ao qual pertence a relatoria do recurso. O agravo interno é o recurso responsável por levar a decisão do relator à apreciação de seu respectivo colegiado, de forma que se observa presente o princípio da colegialidade.

Ainda, no mesmo sentido, afirma Pedro Miranda de Oliveira que várias das reformas realizadas no CPC/73 tiveram a intenção de acelerar o trâmite dos recursos. Uma dessas foi a ampliação dos poderes do relator, que, anteriormente, apenas exercia um papel preparatório nos processos dos tribunais e, a partir da

---

<sup>80</sup> CATHARINA, Alexandre de Castro. A remodelagem do agravo interno na processualística contemporânea. Disponível em: [https://www.academia.edu/27944430/A\\_REMODELAGEM\\_DO\\_AGRAVO\\_INTERNO\\_NA\\_PROCESSUAL%C3%8DSTICA\\_CONTEMPOR%C3%82NEA\\_1](https://www.academia.edu/27944430/A_REMODELAGEM_DO_AGRAVO_INTERNO_NA_PROCESSUAL%C3%8DSTICA_CONTEMPOR%C3%82NEA_1). Acesso em 10/06/2017. P. 2.

<sup>81</sup> CATHARINA, Alexandre de Castro. A remodelagem do agravo interno na processualística contemporânea. Disponível em: [https://www.academia.edu/27944430/A\\_REMODELAGEM\\_DO\\_AGRAVO\\_INTERNO\\_NA\\_PROCESSUAL%C3%8DSTICA\\_CONTEMPOR%C3%82NEA\\_1](https://www.academia.edu/27944430/A_REMODELAGEM_DO_AGRAVO_INTERNO_NA_PROCESSUAL%C3%8DSTICA_CONTEMPOR%C3%82NEA_1). Acesso em 10/06/2017. P. 2.

<sup>82</sup> CATHARINA, Alexandre de Castro. A remodelagem do agravo interno na processualística contemporânea. Disponível em: [https://www.academia.edu/27944430/A\\_REMODELAGEM\\_DO\\_AGRAVO\\_INTERNO\\_NA\\_PROCESSUAL%C3%8DSTICA\\_CONTEMPOR%C3%82NEA\\_1](https://www.academia.edu/27944430/A_REMODELAGEM_DO_AGRAVO_INTERNO_NA_PROCESSUAL%C3%8DSTICA_CONTEMPOR%C3%82NEA_1). Acesso em 10/06/2017. P. 3.

reforma, passou a ter poderes para julgar, de forma monocrática, os recursos de competência de seu colegiado<sup>83</sup>.

Esse recurso está previsto no art. 1021 do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Conforme Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, o agravo interno é o recurso criado principalmente para levar ao órgão colegiado as decisões de relator proferidas com fundamento no art. 932 do CPC, quais sejam, as decisões interlocutórias em causas de competência originária de tribunal, bem como as decisões que analisam pedido de tutelas provisórias em matéria de competência originária, que não conhecem de recurso, que negam ou dão provimento a recurso, que decidam conflito de competência ou julguem reexame necessário<sup>84</sup>.

---

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Agravo interno, agravo regimental e o princípio da fungibilidade. Revista de Processo. Vol 111/2003. Editora Revista dos Tribunais. Pp 3-4.

<sup>84</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2260.

Pela análise do artigo, é possível perceber que há multiplicidade de hipóteses de cabimento do agravo interno, visto que, diferentemente da forma como o CPC editou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, as do agravo interno não estão taxativamente previstas. Ademais, com a ampliação de poderes do relator, é possível raciocinar que há aumento de hipóteses de cabimento de agravo interno, visto ser esse recurso dirigido à impugnação das decisões de relator.

As hipóteses de cabimento do agravo interno, dessa maneira, não estão contidas apenas no art. 1021 do CPC. Exemplo disso é o disposto no art. 1030, § 2º, do CPC<sup>85</sup>, o qual estabelece que o recurso cabível quando da negativa de seguimento a REsp e RE em virtude da falta de repercursão geral já reconhecida ou da consonância do acórdão recorrido com o entendimento firmado por tribunal superior em sede de recursos repetitivos será o agravo interno<sup>86</sup>. Nesse interim, o relator referido no art. 1021 é o presidente ou vice-presidente do tribunal, o qual desempenha importante papel como relator, haja vista que

“exercerá a função de gestor dos recursos repetitivos sobrestados no tribunal de origem, dando-lhes, de regra, o impulso devido apenas depois da definição da tese pelo tribunal superior, nos termos dos incs. I e II do art. 1040 do CPC/2015<sup>87</sup>”.

O agravo interno também está previsto no art. 136 do CPC, o qual versa sobre a decisão de relator que decide o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, bem como no já mencionado art. 1024, § 3º do CPC.

Analisando o art. 1021, é possível observar que o CPC ampliou as hipóteses de cabimento do agravo interno em comparação com o CPC/73<sup>88</sup>. Aliás, a

---

<sup>85</sup> Art 1030, § 2º, do CPC dispõe: § 2º: Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

<sup>86</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2261.

<sup>87</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2261.

<sup>88</sup> Art 557 do CPC/73 assim dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)



redação trazida pelo CPC tornou o dispositivo legal muito superior ao equivalente no CPC/73, considerando que disciplinou hipóteses de cabimento as quais o CPC/73 sequer fez menção<sup>89</sup>, ausência essa que era responsável por gerar muita dúvida acerca de qual seria o recurso cabível, se é que existisse recurso cabível.

Segundo Alexandre de Castro Catharina, algumas das importantes inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil quanto ao agravo interno são, principalmente, sua inserção no rol de recursos, o prazo de 15 dias, de forma a equiparar com os demais recursos do CPC, a necessidade de fundamentação do acórdão, vedando ao colegiado a mera reprodução do acórdão impugnado, o que já havia sido decidido, a possibilidade de sustentação oral nos casos previstos na lei.<sup>90</sup>

Acerca dessa inovação, Vinicius Silva Lemos afirma:

“Diante desse prisma inovador, sempre que o relator decidir de maneira monocrática, cabe, para a parte prejudicada, a interposição do agravo interno para o respectivo órgão colegiado, com o intuito de garantir sempre a possibilidade da análise recursal, agora de forma colegiada. A própria nomenclatura de agravo “interno” refere-se ao recurso não realizar uma mudança de instâncias, tendo como serventia e finalidade a transferência da competência monocrática do relator ao seu órgão colegiado vinculado, ainda dentro do colegiado, aquele que já detém a competência para o julgamento do recurso; contudo, pela própria existência de uma decisão monocrática, não o faria. Dessa forma, o nome interno é correto na sua utilização, por ser interno do próprio órgão que o recurso seria julgado, caso normalmente fosse, tornando a posituação da

---

§ 10-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. ([Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998](#))

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

<sup>89</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2260.

<sup>90</sup> CATHARINA, Alexandre de Castro. A remodelagem do agravo interno na processualística contemporânea. Disponível em: [https://www.academia.edu/27944430/A\\_REMODELAGEM\\_DO\\_AGRAVO\\_INTERNO\\_NA\\_PROCESSUAL%3%8DSTICA\\_CONTEMPOR%3%82NEA\\_1](https://www.academia.edu/27944430/A_REMODELAGEM_DO_AGRAVO_INTERNO_NA_PROCESSUAL%3%8DSTICA_CONTEMPOR%3%82NEA_1). Acesso em 10/06/2017. P. 4-5.

nomenclatura, como pertinente no art. 1.021, como igualmente correta.”<sup>91</sup>

É importante frisar, também, que não é possível a interposição de recurso especial e/ou extraordinário contra decisão unipessoal de relator, de modo que será necessário interpor agravo interno para levar a discussão ao órgão colegiado, contra somente quem caberá a interposição de recursos aos tribunais superiores. Assim, ficam os recursos excepcionais condicionados ao esgotamento de instância no tribunal de origem, conforme tradicional critério<sup>92</sup>. Ainda que o relator tenha tido a ampliação de seus poderes, podendo, como foi visto, julgar recursos, ele não é considerado a última instância recursal para fins de interposição de recurso especial e extraordinário.

Porém, parte da doutrina não concorda com esse posicionamento. Marinoni, Arenhart e Mitidiero, apesar de admitirem que esse entendimento foi mantido no CPC, discordam do posicionamento de que é necessário o esgotamento de instância para que se possa interpor recurso especial e/ou extraordinário. Para os juristas, o fato de se ter dado amplitude aos poderes do relator demonstra que, em verdade, esse é a própria última instância<sup>93</sup>. Ora, de que adiantaria ampliar os poderes do relator, concedendo-lhe permissão para julgamento dos recursos, porém mantendo-lhe intermediário entre a primeira e a última instância do tribunal?

Acrescentam os autores, diante da perplexidade trazida, que

“Se uma das finalidades da outorga de poderes ao relator está em patrocinar a economia processual, o prestígio à jurisprudência e aos precedentes e a duração razoável do processo, então constitui óbvio contrassenso exigir-se que o órgão fracionário volte a decidir o que já decidiu anteriormente e

---

<sup>91</sup> LEMOS, Vinícius Silva. Aspectos gerais do agravo interno no Novo Código de Processo Civil. Revista de Direito da ADVOCEF. Vol 24. 2017. P. 9.

<sup>92</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2266.

<sup>93</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 1081.

que já foi anunciado pelo relator do recurso apenas para efeitos de esgotamento de instância<sup>94</sup>.

Logo, é possível que o entendimento quanto ao esgotamento de instância seja alterado no decorrer do tempo. O que não se pode ignorar é a congruência do argumento supra com a lógica do art. 932 do CPC em conferir poderes específicos ao relator.

Sendo espécie recursal, o agravo interno deve satisfazer requisitos de admissibilidade. Contudo, tendo em vista que o foco do presente trabalho, será analisado o requisito que se faz mais importante e que é novidade trazida pelo CPC, qual seja o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O art. 1021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente o ônus de ser específico quanto aos pontos da decisão agravada os quais requer a reforma pelo colegiado.

É possível, por meio de agravo interno, o conhecimento de interpretação de fatos e de direito. Contudo, para que o recorrente obtenha a revisão adequada, deverá, em seu agravo interno, dizer, de forma específica, onde está o equívoco da decisão. Em outras palavras, se o agravante utilizar a mesma peça recursal anterior, visando leva-la ao conhecimento do órgão fracionário, não obterá sucesso, pois o colegiado sequer conhecerá do recurso por ausência de fundamentação específica.<sup>95</sup>

Contudo, embora o ônus trazido ao agravante possa ser mal visto por alguns, vale ressaltar que tal imposição visa atingir o princípio da dialeticidade.<sup>96</sup> Portanto, mais que uma imposição legal, é uma concretização de norma principiológica. Ademais, o ônus de fundamentação específica, traz outro benefício ao agravante, que é o fato de, em consequência da fundamentação, o órgão

---

<sup>94</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 1081.

<sup>95</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2262.

<sup>96</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2262.

jugador também terá de fundamentar de forma específica cada elemento de sua decisão.<sup>97</sup>

Logo, o dever do agravante em fundamentar cada ponto contra o qual está se irresignando também o protegerá contra o arbítrio do órgão colegiado, pois esse também estará vinculado à adequada fundamentação de seu acórdão. Dessa maneira, faz-se muito importante a inovação do CPC explicitada no artigo.

Também se faz importante mencionar que, embora o agravo interno tenha intuito de levar a impugnação ao colegiado, sua interposição é dirigida ao próprio prolator da decisão agravada, visto que o mesmo poderá se retratar. É isso o que dispõe o art. 1021, § 2º, do CPC.

A retratação pelo relator poderá ser de duas formas: a primeira delas é quando o relator, ao se retratar, entende que a decisão agravada não poderia ter sido proferida de forma unipessoal, mas sim colegiada. Ao entender dessa maneira, determinará a remessa do recurso ao colegiado para que o mesmo se pronuncie.<sup>98</sup> Já a segunda delas ocorre quando o relator, ao se retratar, manter o entendimento de que a decisão agravada de fato deveria ter sido proferida de forma unipessoal. Contudo, é possível que entenda que o resultado de seu julgamento unipessoal devesse ter sido outro. Assim, reformará sua decisão, em sede de retratação, alterando o dispositivo da decisão agravada.<sup>99</sup>

É claro que, se o relator, em sede de retratação, alterar a decisão agravada, caberá novo agravo interno, dessa vez interposto pela parte contrária, a qual se prejudicou com a reforma da decisão.

O agravo interno está, também, previsto no Regimento Interno do TJRS, nos arts. 318-A, II, e 318-B, II do RITJ, que assim dispõem:

---

<sup>97</sup> PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. Manual dos recursos cíveis: 5ª Edição. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016. P. 167.

<sup>98</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2263.

<sup>99</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. P. 2263.

Art. 318-A. Os recursos cíveis cabíveis contra decisão monocrática do Relator são os seguintes:

I – embargos de declaração;

**II – agravo interno.**

Artigo incluído pela Emenda Regimental no 01/16.

**(grifos nossos)**

Art. 318-B. Os recursos cabíveis contra decisão monocrática do Presidente e dos Vice-Presidentes são os seguintes:

I – embargos de declaração;

II – agravo em recursos especial e extraordinário;

**III – agravo interno.**

Artigo incluído pela Emenda Regimental no 01/16.

**(grifos nossos)**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apresentou dúvida acerca de se os agravos internos previstos nos arts. 318-A e 318-B do RITJ são o agravo interno previsto no art. 1021 do CPC ou se seriam outros recursos regimentais. Acerca disso, é possível perceber a existência da dúvida quando do julgamento do Agravo Interno nº 70071703029, em que o Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro proferiu voto no seguinte sentido:

“ [...] há de ser levada a termo por meio de agravo interno com base no art. 1021 do CPC/2015.

[...]

impugnaram o sobrestamento do recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul por meio de agravo interno manejado com base nos artigos 318-A, I, e 325-A, do Regimento Interno do TJRS. Portanto, a base legal da impugnação não se mostra adequada à hipótese de forma que o recurso há de ser não conhecido por inobservância ao molde legal previsto pelo legislador<sup>100</sup>.”

---

<sup>100</sup> Julgamento do agravo interno 70071703029.

Pela análise da decisão, é possível perceber que o TJRS entendeu que o agravo interno, quando fundamentado nos artigos do Regimento Interno do TJRS, seria entendido como outro agravo interno que não o do art. 1021 do CPC.

Antes de tentar responder se tratam-se do mesmo agravo interno ou não, há de se observar o disposto nos arts. 325-A e 325-B, ambos do RITJ, os quais regulamentam o agravo interno:

Art. 325-A. Contra decisão do Relator e dos Vice-Presidentes no exercício da função delegada caberá agravo interno ao órgão competente.

§ 1º A petição do agravo interno será dirigida ao Relator, que determinará a intimação do agravado para responder no prazo de quinze (15) dias.

§ 2º Em seguida, o recurso será submetido ao prolator da decisão agravada, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo interno a julgamento pelo órgão competente.

§ 3º Se for dado provimento ao recurso, o desembargador que proferir o primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão.

*Artigo incluído pela Emenda Regimental no 01/16.*

Art. 325-B. No julgamento do agravo interno, deverá ser observado o que dispõe o § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

*Artigo incluído pela Emenda Regimental no 01/16.*

Em nossa interpretação, o Capítulo I, do título XII, do RITJ, traz o rol dos recursos cíveis cabíveis, dentre os quais estão, por exemplo, o recurso ordinário (art. 318, III), o recurso especial (art. 318, IV), o recurso extraordinário (art. 318, V), o agravo em recurso especial e extraordinário (art. 318-B, II) e o agravo interno (arts. 318-A, II e 318-B, II, conforme visto anteriormente). Esses têm seus processamentos regulamentados em artigos seguintes.

Dessa maneira, parece-nos equivocada a decisão que não conhece do agravo interno, por incabível, por estar fundamentado no art. 318-A e 325-A, do RITJ, alegando que o recurso cabível seria o do art. 1021 do CPC. Isso porque, em nosso entender (frise-se), os arts. 318-A e 318-B apenas indicam o agravo interno

como recurso existente, de forma a explicitar o que está previsto no art 1021 do CPC. Da mesma forma, indicam o recurso extraordinário.

Peguemos outro exemplo: ora, o fato de o RITJ indicar o recurso extraordinário em seu art. 318, V implica dizer que se está tratando de outro recurso extraordinário que não o previsto no CPC? Parece-nos que não. Aparentemente, tratam os artigos do mesmo recurso extraordinário. Assim, poderia a vice-presidência não conhecer de um recurso extraordinário fundamentado no art. 318, V, por incabível, sob alegação de que o recurso cabível seria o recurso extraordinário previsto no art. 1030 do CPC? Pelo que tudo indica, não. No máximo seria necessário intimar o recorrente para que, dentro de cinco dias, corrigisse sua peça, fundamentando-a no artigo correto, mas não tratando esse como recuso diverso do recurso extraordinário do CPC.

O mesmo parece razoável no caso do decidido no agravo interno 70071703029. Assim, em vez de considerar que o recorrente interpôs agravo interno distinto, seria caso de, no máximo, intimá-lo para que procedesse à correta fundamentação. Ainda assim, parece-nos desnecessária tal intimação, haja vista que o RITJ apenas explicita o que está no CPC, não prevendo recurso além desse. Até porque, não fosse essa a interpretação, seria possível dizer que, no TJRS, há recurso ordinário regimental, recurso especial regimental, recurso extraordinário regimental, agravo interno regimental, agravo em recurso especial e extraordinário regimental, o que claramente não é verdade.

### 1.3 AGRAVO REGIMENTAL

O agravo regimental tem origem bastante antiga. Segundo Tiago Figueiredo Gonçalves, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas já previam o então chamado agravo de petição, cuja função era impugnar decisões unipessoais de desembargadores da Casa de Suplicação.<sup>101</sup>

Entre várias reformas ocorridas depois disso, dentre as quais o agravo foi

---

<sup>101</sup> Essa modalidade de agravo também tinha outras funções, porém é interessante perceber que o agravo regimental remonta de diploma tão antigo. GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do agravo regimental. Revista de Provento. Revista dos Tribunais. Vol 215. 2013. P. 250.

retirado do sistema, foi na reforma no Código de Processo Criminal, realizada em 1841, que o agravo de petição retornou. Com isso, houve novas reformas, em razão das quais o STF, em 1940, visando adaptar-se ao então Código de Processo Civil de 1939, manteve, no regimento interno, o cabimento de uma modalidade de agravo contra decisão de relator. A partir de então, o referido agravo jamais deixou de ser previsto em regimento do STF.<sup>102</sup>

Foi nesse contexto de previsão em regimento que, com o passar do tempo, o agravo passou a receber o nome de agravo regimental.<sup>103</sup> Há, porém, grande discussão quanto a sua terminologia, conforme será visto.

No CPC/73, havia previsão de recurso de agravo nos arts. 532 e 557. Em razão dessa previsão, parte da doutrina batizou esse recurso de recurso inominado. Ocorre que outra parte da doutrina, pela mesma razão da falta de nome específico ao recurso, optou por manter a histórica nomenclatura de agravo regimental, nomenclatura essa que ganhou destaque no ambiente forense e na maior parte da doutrina.<sup>104</sup>

O agravo regimental, dependendo da posição que se adotar, sequer deveria estar no rol de formas de impugnação das decisões de relator. Contudo, exatamente em razão do tratamento dúbio que ainda vem tendo, optou-se por inseri-lo e melhor conceitua-lo.

Isso porque parte da doutrina considera-o inconstitucional, tendo em vista que violaria o art. 24, XI, da CF, o qual já foi visto quando da análise do princípio da taxatividade dos recursos. Mas não só por isso: defende-se também que, ainda que se falasse em agravo regimental como procedimento, tal procedimento deveria ser dado por lei, e não por regimento.<sup>105</sup>

Neste trabalho, será analisado o agravo regimental da forma como

---

<sup>102</sup> GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do agravo regimental. Revista de Proverso. Revista dos Tribunals. Vol 215. 2013. P. 255.

<sup>103</sup> GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do agravo regimental. Revista de Proverso. Revista dos Tribunals. Vol 215. 2013. P. 255.

<sup>104</sup> GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do agravo regimental. Revista de Proverso. Revista dos Tribunals. Vol 215. 2013. P. 259-260.

<sup>105</sup> GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do agravo regimental. Revista de Proverso. Revista dos Tribunals. Vol 215. 2013. P. 263-264.



previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, porém sem desconsiderar o disposto no art. 1070 do CPC. Todavia, é importante ressaltar que, por se tratar de previsão regimental, sua disciplina pode estar prevista de forma diferente em regimentos internos de outros tribunais, bem como pode sequer existir em outros regimentos.

O agravo regimental está previsto no art. 233 do RITJ, que assim dispõe:

#### TÍTULO V DOS RECURSOS REGIMENTAIS

Art. 233. É de cinco (5) dias o prazo da interposição do agravo regimental previsto neste Regimento.

*Caput com redação dada pela Emenda Regimental no 01/16.*

§ 1º A **petição do agravo regimental será protocolada e submetida ao prolator da decisão administrativa**, que poderá reconsiderá-la ou submeter o recurso a julgamento do órgão julgador competente, computando-se também o seu voto.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Regimental 04/16.* § 2º Somente quando o recurso for para o Órgão Especial, o Presidente, como Relator, participará do julgamento. Nos demais casos de

decisão do Presidente, será sorteado Relator. § 3º Se for dado provimento ao recurso, o Juiz que proferir o

primeiro voto vencedor será o Relator do acórdão. § 4º A interposição do agravo regimental não terá efeito

suspensivo. § 5º *Revogado pela Emenda Regimental no 01/16. (grifos nossos)*

A redação do atual art. 233 do RITJ foi dada pela emenda regimental 1/16, em razão de alterações necessárias para que se adaptasse o regimento interno ao CPC. Contudo, é importante observar como era a redação do referido artigo no texto regimental anterior:

“Art. 233 – Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco (5) dias, de decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte”.

Analisando o artigo conforme sua redação antiga, é possível dizer que, antes da alteração trazida pela emenda 1/16, o agravo regimental era o recurso cabível contra decisão de relator que causasse prejuízo à parte. Assim, nos casos de decisão monocrática em que não coubesse o agravo interno (art. 557 CPC/73), ou quando não fosse cabível qualquer outro agravo previsto no CPC/73 (como, por exemplo, o agravo do art. 527, II, do CPC/73), era cabível o agravo regimental no prazo de cinco dias.<sup>106</sup>

Assim, Tiago Figueiredo Gonçalves afirma que o agravo regimental seria, em verdade, o agravo previsto em lei, porém apelidado de regimental. Segundo o autor, o art. 39 da Lei 8038/90, que previa espécie de agravo para impugnar decisões monocráticas, teria aplicação por analogia aos tribunais, de forma que eventual previsão regimental de recurso de agravo estaria se referindo ao agravo dessa lei.<sup>107</sup>

Também afirma o autor que, para outra parte da doutrina, em que o agravo regimental não teria natureza recursal, o agravo regimental seria uma maneira de integrar a vontade do órgão jurisdicional. Em outras palavras, o relator atuaria por delegação do colegiado, e o agravo regimental seria a maneira de obter pronunciamento do colegiado como um todo.<sup>108</sup>

Segundo Pedro Miranda de Oliveira, anteriormente ao CPC, era cabível agravo regimental contra decisão interlocutória do relator, enquanto o recurso cabível contra decisões extintivas proferidas pelo relator seria o agravo interno<sup>109</sup>.

Para Eduardo Talamini, porém, a diferença na conceituação seria apenas que o agravo interno estaria previsto em lei, porém agravo regimental estaria previsto em regimento. Assim, para saber se um agravo seria interno ou regimental,

---

<sup>106</sup> Isso se for dada a interpretação do artigo de forma residual do agravo previsto no art. 557 do CPC/73. GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do agravo regimental. Revista de Proverso. Revista dos Tribunais. Vol 215. 2013. P. 264.

<sup>107</sup> GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do agravo regimental. Revista de Proverso. Revista dos Tribunais. Vol 215. 2013. P. 266.

<sup>108</sup> GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do agravo regimental. Revista de Proverso. Revista dos Tribunais. Vol 215. 2013. P. 271.

<sup>109</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. p. 2302.

seria necessário observar onde estaria sua previsão.<sup>110</sup>

Após as alterações da emenda no regimento, o agravo regimental passou a ser tratado unicamente como recurso contra decisão administrativa, conforme observado no parágrafo primeiro do artigo 233 do RITJ. Não só o artigo menciona isso, mas também sua localização no regimento interno também leva à mesma interpretação, haja vista que o agravo regimental não está inserido no Título XII, o qual trata dos recursos cíveis, mas sim está inserido no Título V, que trata dos recursos regimentais, mas não cíveis.

Assim, resta evidente que o TJRS retirou o agravo regimental do rol de recursos processuais cíveis no respectivo tribunal. Não só o TJRS interpretou dessa maneira, como Pedro Miranda de Oliveira também entende que

“o agravo regimental foi extirpado do sistema recursal, tendo sido, de certa forma, englobado pelo agravo interno. Até mesmo a decisão do relator referente aos efeitos do recurso (tutela provisória recursal) passa a ser recorrível por meio de agravo interno, assim como as decisões interlocutórias nas ações originárias<sup>111</sup>”.

Porém ainda tem gerado muita controvérsia entre advogados e magistrados. A principal razão da controvérsia talvez seja em razão do art. 1070 do CPC, o qual estabelece que

Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, **previsto em lei ou em regimento interno de tribunal**, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal. **(grifos nossos)**

Contudo, deve-se observar que o art. 1070 do CPC encontra-se nas

---

<sup>110</sup> TALAMINI, Eduardo. Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle ('agravo interno'). Disponível em: [https://www.academia.edu/31174071/Decis%C3%B5es\\_individualmente\\_proferidas\\_por\\_integrantes\\_dos\\_tribunais\\_legitimidade\\_e\\_controle\\_agravo\\_interno\\_2001\\_](https://www.academia.edu/31174071/Decis%C3%B5es_individualmente_proferidas_por_integrantes_dos_tribunais_legitimidade_e_controle_agravo_interno_2001_). Acesso em: 10/06/2017.

<sup>111</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais. p. 2302.

disposições finais e transitórias do código. Em razão disso, a interpretação dada ao artigo deve levar em conta a transitoriedade entre o CPC/73 e o Novo Código de Processo Civil, visto que, embora o novo diploma tenha dado ao agravo interno também as funções do antigo agravo regimental, os tribunais ainda precisarão adaptar seus regimentos de acordo com a nova sistemática.

Adotamos, neste trabalho a ideia de que o agravo regimental no TJRS não mais subsiste na atual sistemática processual civil. Entendemos que seu cabimento ficou restrito a decisões administrativas do TJRS, de forma que não mais pode ser entendido como recurso voltado a impugnação de ato jurisdicional em processo civil.

## CAPÍTULO 2 – FUNGIBILIDADE E CONVERTIBILIDADE

Conceituados os recursos possíveis de serem interpostos para impugnar as decisões de relator, foi possível perceber que o agravo interno tem relação tanto com os embargos de declaração, tendo em vista a possibilidade de conversão destes naquele, quanto com o agravo regimental, pois, embora, em nosso entendimento, não seja mais recurso cível cabível no TJRS, ainda há decisões que assim consideram.

Por esse motivo, o presente capítulo abordará a questão da fungibilidade e da convertibilidade entre os recursos. Ademais, o capítulo também pretende apresentar julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do tema.

Vale mencionar que a adoção do nome “fungibilidade e convertibilidade” foi dada em razão de que adotamos o posicionamento de Teresa Arruda Alvim Wambier, qual seja, que a fungibilidade não implicaria a conversão de um recurso em outro, pois, se houve conversão no recurso cabível, é porque se sabe qual é o recurso cabível e, por isso, não há dúvida objetiva. Logo, seria caso de convertibilidade, mas não de aplicação do princípio da fungibilidade.<sup>112</sup>

---

<sup>112</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O óbvio que não se vê: a nova forma do princípio da fungibilidade. *Argumenta Journal Law*, v. 6, n. 6, p. 36-41, 2006. P. 38.

Logo, seguindo o pensamento da jurista suprarreferida, nosso entendimento é o de que, tanto a conversão de embargos de declaração em agravo interno, quanto a conversão de agravos regimentais em agravo interno ou vice-versa, não seria uma forma de concretizar o princípio da fungibilidade, mas sim apenas uma regra de conversão, no caso dos embargos, e, no caso dos agravos, sequer existiria previsão.

## 2.1. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE NOS RECURSOS CONTRA DECISÃO DE RELATOR

Ocorre que a ideia de que não se trataria de convertibilidade, mas sim de aplicação da fungibilidade é a que tem prevalecido na doutrina. Por esse motivo, há de se analisar os requisitos para aplicação do referido princípio.

Primeiramente, a fim de recapitular o que foi visto, o princípio da fungibilidade é aplicável aos casos em que há falta de previsão quanto ao recurso cabível, há divergência entre a doutrina e jurisprudência quanto ao recurso cabível, nas hipóteses em que o julgador profere uma decisão em lugar de outra e, por fim, deve estar atendido o requisito da ausência de erro grosseiro.<sup>113</sup>

Dessa forma, há de se analisar pontualmente a questão da dúvida objetiva, do erro grosseiro e do prazo.

Como já visto, o princípio da fungibilidade fica condicionado à constatação de dúvida objetiva. A questão é saber se, considerando o disposto no art. 1021 do CPC e no art. 233 do RITJ, há dúvida quanto ao recurso cabível em determinada hipótese.

---

<sup>113</sup> JUNIOR, Alberto Gossom Jorge. Princípios dos recursos no CPC/2015. Revista dos Tribunais. Vol 967. 2016. P. 6.

Segundo Pedro Miranda de Oliveira, o fato de haver previsão específica das hipóteses de cabimento do agravo interno já seria suficiente para determinar quando seria hipótese de interposição desse recurso e quando não seria. Por esse motivo, não haveria de se falar em dúvida quanto ao recurso cabível, simplesmente pelo fato de a própria lei já o positivar.<sup>114</sup>

Por outro lado, o autor também sustenta que, apesar de a lei ser extremamente clara ao dispor sobre as hipóteses de cabimento de agravo interno, há de se admitir que a doutrina e a jurisprudência ainda se mostram em dúvida. Sendo assim, o requisito da dúvida objetiva estaria preenchido.<sup>115</sup>

Vale observar as próprias palavras do autor quanto ao mencionado acima:

“[...] se nem a doutrina mais autorizada chega a um consenso, não podemos exigir que o jurisdicionado desvende a polêmica, sob pena de transformar a interposição de um recurso em jogo de azar, em que a parte deve adivinhar o entendimento do tribunal”.<sup>116</sup>

A interpretação extraída de Pedro Miranda Oliveira, considerando o disposto acima seria a de que há, sim, dúvida objetiva, não por falta de previsão quanto ao recurso cabível (previsão há), mas sim porque a própria doutrina e jurisprudência mostram-se em dúvida quanto ao cabimento. Em estando preenchido o requisito da dúvida objetiva, seria caso de aplicação do princípio da fungibilidade.

Ao que nos parece, o art. 233 do RITJ, por mais que possua semelhança ao agravo interno quanto à característica de levar a decisão proferida por relator ao colegiado respectivo, é bastante claro ao afirmar que o agravo regimental versa sobre reexame de decisão administrativa. Ao mesmo tempo, o art. 1021 do CPC

---

<sup>114</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Agravo interno e agravo regimental. Revista dos Tribunais. 2009. P. 10.

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Agravo interno e agravo regimental. Revista dos Tribunais. 2009. P. 10.

<sup>116</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Agravo interno e agravo regimental. Revista dos Tribunais. 2009. P. 10.

também é bastante claro ao dispor que caberá agravo interno contra a decisão de relator que causar prejuízo à parte.

Por essa razão, não nos parece haver dúvida quanto ao cabimento de agravo interno ou de agravo regimental, pois este não é recurso cível no TJRS, enquanto aquele tem previsão específica no CPC.

Quanto ao erro grosseiro, o mesmo existe quando o recorrente interpõe uma espécie recursal distinta daquela que a lei expressamente prevê. Além disso, pode ocorrer também quando há unanimidade na doutrina e na jurisprudência quanto ao recurso cabível em determinada hipótese, de forma que se sabe exatamente o posicionamento quanto ao tema.<sup>117</sup>

Assim, seria erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra decisão recorrível por meio de agravo interno, o que levaria ao não conhecimento do recurso. A razão do erro grosseiro seria o fato de a lei prever expressamente o cabimento de agravo interno, enquanto que o regimento interno do TJRS prevê, também expressamente, que o agravo regimental versa sobre decisões administrativas, sendo, logo, incabível como recurso cível.

Contudo, há julgados no TJRS que tratam agravos internos e agravos regimentais como sinônimos. Observem-se:

**Ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA, DECISÃO QUE DESIGNA LEILÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Não se conhece de mandado de segurança interposto de decisão para qual existe recurso próprio, nos termos da Súmula 267 do STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (agravo regimental Nº 70073139339, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 27/04/2017)**

**Ementa: AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. O agravo regimental é instrumento recursal previsto exclusivamente para impugnar decisão monocrática do Presidente, Vice-Presidentes ou do Relator que venham a causar prejuízo ao direito da parte, nos**

---

<sup>117</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Agravo interno e agravo regimental. Revista dos Tribunais. 2009. P. 9.

termos do art. 233 do Regimento Interno. É inadmissível agravo em face de acórdão. RECURSO NÃO CONHECIDO. (**Agravo Regimental** N° 70071521330, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 12/12/2016)

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL.** DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRETENSÃO DE DESENTRANHAMENTO DE APELAÇÃO PARA JUNTADA EM PROCESSO CONEXO EM QUE A AGRAVANTE É PARTE. RECURSO JÁ RECEBIDO E JULGADO PELO TRIBUNAL. PERDA DO OBJETO. QUESTÃO PREJUDICADA. ART. 932, III, DO CPC. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR PREJUDICADO.** (**Agravo Regimental** N° 70046636536, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 30/03/2017)

Analisando os julgados, é possível observar que, ainda que o agravo regimental tenha previsão específica no RITJ como sendo recurso contra decisão administrativa, o TJRS ainda o tem considerado como recurso cível em alguns de seus julgados. Dessa maneira, mantém-se atual a posição de Pedro Miranda de Oliveira, analisada acima, de que, havendo dúvida na jurisprudência, o requisito de dúvida objetiva resta preenchido.

Ademais, há de se observar que, embora o prazo previsto para interposição de agravo interno seja de 15 dias, o prazo para interposição de agravo regimental é de apenas 5 dias. Sendo assim, se fosse considerado o requisito do prazo, conforme alguns consideram<sup>118</sup>, não haveria problema, pois o agravo interno tem prazo previsto em lei, enquanto que o agravo regimental possui prazo menor, de forma que, sendo cabível agravo interno contra determinada decisão de relator, sempre haverá respeito ao prazo de quinze dias, tanto se for interposto o recurso de maior prazo quanto se for o de menor.

Pode-se argumentar que o art. 1070 do CPC dispõe ser de 15 dias o prazo para interposição de qualquer agravo, inclusive os regimentais. Ocorre que, para que o agravo regimental referido no artigo supra seja de 15 dias, tal agravo

---

<sup>118</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Agravo interno e agravo regimental. Revista dos Tribunais. 2009. P. 9.



deve ser em sede de processo civil, o que não ocorre no caso do agravo regimental previsto no art. 233 do RITJ.

Por fim, há de se observar que, considerando os recursos especiais e extraordinários em sede de admissibilidade, os quais são analisados pelas vice-presidências do TJRS, que proferem decisões unipessoais, o recurso cabível contra suas decisões seria o agravo interno, conforme art. 1021 do CPC. Nesse contexto, o colegiado respectivo, no TJRS, será a Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, cuja competência está no art. 35-A, do RITJ, que dispõe:

Art. 35-A. A Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores compõe-se dos três Vice-Presidentes. É presidida pelo 1º Vice-Presidente.

§ 1º Se a Câmara não puder funcionar por falta de quórum, serão convocados Desembargadores do Órgão Especial na ordem de antiguidade.

§ 2º À Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores compete julgar os recursos das decisões dos Vice-Presidentes proferidas nos recursos extraordinário e especial, nos termos do Código de Processo Civil, e as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, bem como para garantir a observância de precedentes.<sup>119</sup>

Considerando que o agravo interno possui prazo de 15 dias, é possível inferir que, das decisões proferidas pela vice-presidência do TJRS em sede de exame de admissibilidade, o prazo para recorrer será sempre de 15 dias, pois, em não sendo cabível o agravo previsto no art. 1042 do CPC, será cabível o agravo interno, cujo julgamento caberá à Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores.

---

<sup>119</sup> É o disposto no art 35-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

## CONCLUSÃO

O trabalho analisou os mais importantes princípios recursais em matéria de processo civil, com especial atenção ao princípio da fungibilidade. Foi visto que princípio da fungibilidade possui dois principais requisitos para sua aplicação, quais seja a dúvida objetiva, que se consubstancia na divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto ao recurso cabível, e a ausência de erro grosseiro, que se configura quando o recurso cabível não está expressamente previsto em lei. Há um terceiro requisito, qual seja, o respeito ao menor prazo, porém é possível dizer que, ainda que seja muito criticado pela doutrina, o Novo Código de Processo Civil, por igualar os prazos recursais, acabou por tornar obsoleto esse último requisito.

Foi estudada a ampliação dos poderes do relator, bem como as consequências trazidas por ela. Nesse contexto, foram estudados os tipos de decisões unipessoais proferidas por relator, com enfoque em determinar os recursos cabíveis.

A seguir, foram estudados os recursos cabíveis contra decisão de relator. Foi observado que a decisão que converte os embargos de declaração em agravo interno, por mais que grande parte da doutrina defenda que se trata de hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade, na verdade é apenas uma regra de convertibilidade, haja vista que não estão presentes, no caso, os requisitos de dúvida objetiva e ausência de erro grosseiro. Dessa forma, é importante concordar com o posicionamento de Teresa Arruda Alvim Wambier, no sentido de que a fungibilidade não seria a conversão de um recurso em outro.

Ainda, quanto à aplicação da fungibilidade entre o agravo interno e o agravo regimental, também não se poderia dizer que é aplicável, haja vista que o Novo Código de Processo Civil tornou explícita as hipóteses de cabimento de agravo interno, de forma a suprir os cabimentos do agravo regimental previsto no art 233 do RITJ. Por esse motivo, seria hipótese de erro grosseiro interpor agravo regimental em lugar de agravo interno, tendo em vista a expressa menção em lei.

Contudo, foi observado que o TJRS, apesar de o CPC ser claro quanto ao cabimento de agravo interno, ainda admite julgamento de agravos regimentais, o que mostra que a alteração trazida pelo Novo Código de Processo Civil ainda não foi assimilada por completo na jurisprudência.

## BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Guilhermi Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. 2ª Edição. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis**. Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado da Guanabara, v. 19, Rio de Janeiro. 1968.

BRASIL, Código de Processo Civil. **Lei n.º 13.105/2015**, de 16 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 29 ago. 2016.

BRASIL. **Agravo Regimental Nº 70046636536**, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 30/03/2017). Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+Regimental+N%C2%BA+70046636536%2C+D%C3%A9cima+Quinta+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+>

[Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Ana+Beatriz+Iser%2C+Julgado+em+30%2F03%2F2017&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Ana+Beatriz+Iser%2C+Julgado+em+30%2F03%2F2017&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris) > Acesso em 20/06/2017.

BRASIL. **Agravo Regimental Nº 70071521330**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 12/12/2016). Disponível em <  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+Regimental+N%C2%BA+70071521330%2C+D%C3%A9cima+Oitava+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Jo%C3%A3o+Moreno+Pomar%2C+Julgado+em+12%2F12%2F2016&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=Agravo+Regimental+N%C2%BA+70046636536%2C+D%C3%A9cima+Quinta+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Ana+Beatriz+Iser%2C+Julgado+em+30%2F03%2F2017&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+Regimental+N%C2%BA+70071521330%2C+D%C3%A9cima+Oitava+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Jo%C3%A3o+Moreno+Pomar%2C+Julgado+em+12%2F12%2F2016&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Agravo+Regimental+N%C2%BA+70046636536%2C+D%C3%A9cima+Quinta+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Ana+Beatriz+Iser%2C+Julgado+em+30%2F03%2F2017&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris) > Acesso em 20/06/2017.

BRASIL. **Agravo Regimental Nº 70073139339**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 27/04/2017). Disponível em <  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+Regimental+N%C2%BA+70073139339%2C+D%C3%A9cima+Oitava+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Heleno+Tregnago+Saraiva%2C+Julgado+em+27%2F04%2F2017%29&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=Agravo+Regimental+N%C2%BA+70071521330%2C+D%C3%A9cima+Oitava+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Jo%C3%A3o+Moreno+Pomar%2](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+Regimental+N%C2%BA+70073139339%2C+D%C3%A9cima+Oitava+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Heleno+Tregnago+Saraiva%2C+Julgado+em+27%2F04%2F2017%29&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Agravo+Regimental+N%C2%BA+70071521330%2C+D%C3%A9cima+Oitava+C%C3%A2mara+C%C3%ADvel%2C+Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+RS%2C+Relator%3A+Jo%C3%A3o+Moreno+Pomar%2)

[C+Julgado+em+12%2F12%2F2016&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](#) > Acesso em 20/06/2017.

BRASIL, **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em < <http://www.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/> > Acesso em 25/05/2017.

CARDOSO, Oscar Valente. **Decisões Monocráticas nos Tribunais: de Exceção à Regra**. Revista Dialética de Direito Processual. Vol 145.

CARNEIRO, Athos Guasmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. São Paulo. Forense, 2007.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **A remodelagem do agravo interno na processualística contemporânea**. Disponível em: < [https://www.academia.edu/27944430/A\\_REMODELAGEM\\_DO\\_AGRAVO\\_INTERNO\\_NA\\_PROCESSUAL%3%8DSTICA\\_CONTEMPOR%3%82NEA\\_1](https://www.academia.edu/27944430/A_REMODELAGEM_DO_AGRAVO_INTERNO_NA_PROCESSUAL%3%8DSTICA_CONTEMPOR%3%82NEA_1) > Acesso em 10/06/2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 5ª ed. Salvador: Podivm, 2008.

ESTEVES, Marcio José Feitoza. **DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS TRIBUNAIS**. Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá. Vol 6. 2016.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **Do agravo regimental**. Revista de Proverso. Revista dos Tribunals. Vol 215. 2013.

JUNIOR, Alberto Gossom Jorge. **Princípios dos recursos no CPC/2015**. Revista dos Tribunais. Vol 967. 2016.

LEMOS, Vinícius Silva. **A fungibilidade recursal excepcional: o problema da cumulação dos pedidos recursais**. Revista de Processo. Vol 258. Revista dos Tribunais. 2016.

LEMOS, Vinícius Silva. **Aspectos gerais do agravo interno no Novo Código de Processo Civil**. Revista de Direito da ADVOCEF. VOL 24. 2017.

LEMOS, Vinicius Silva. **Os embargos de declaração no novo Código de Processo Civil**. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Vol 8. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MATTOS, Sergio Luis Wetzel de: **A funcionalidade do devido processo legal: devido processo substantivo e justo processo civil na constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Porto Alegre: UFRGS, 2008. Tese.

MENDONÇA, Ricardo Magalhães de. **Revisão das decisões monocráticas do relator no julgamento antecipado do recurso: breve análise do agravo interno previsto no processo civil vigente e projetado**. Revista Dialética de Direito Processual. Vol 145.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Dierle. **Novo Código de Processo Civil viabiliza hipóteses de fungibilidade recursal**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/dierle-nunes-cpc-viabiliza-hipoteses-fungibilidade-recursal>. > Acesso em 10/06/2017.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Agravo interno e agravo regimental**. Revista dos Tribunais. 2009.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Agravo interno, agravo regimental e o princípio da fungibilidade**. Revista de Processo. Vol 111/2003. Editora Revista dos Tribunais.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Poderes do relator na apelação por instrumento: impossibilidade de provimento singular sem a oitiva da parte apelada**. Revista de Processo. Revista dos Tribunais. Vol 217. 2013.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Manual dos recursos cíveis**: 5ª Edição. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2016.

SOUSA, Rosalina Freitas Martins de. **O CPC/2015 e o tratamento dispensado aos embargos de declaração opostos em face de decisão exarada pelo relator e a hipótese de sua conversão em agravo interno**. Revista Dialética de Direito Processual. Vol 150.

TALAMINI, Eduardo. **Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle ('agravo interno')**. Disponível em: <



[https://www.academia.edu/31174071/Decis%C3%B5es\\_individualmente\\_proferidas\\_por\\_integranτες\\_dos\\_tribunais\\_legitimidade\\_e\\_controle\\_agravo\\_interno\\_2001](https://www.academia.edu/31174071/Decis%C3%B5es_individualmente_proferidas_por_integranτες_dos_tribunais_legitimidade_e_controle_agravo_interno_2001) > Acesso em 10/06/2017.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **Comentários sobre a fungibilidade recursal: do cCódigo de 1939 ao Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo. Vol 248/2015. Pp 185-205. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

VASQUES, Maria Angélica Cesar; DOS SANTOS, Sandra Aparecida Sá. **Alterações e os Efeitos Modificativos dos Embargos de Declaração no Novo Cpc**. Unisanta Law and Social Science. Vol 6. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil volume II**. São Paulo:16ª Edição. Revista dos Tribunais.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; Didier Jr, Fredie; Talamini, Eduardo; Dantas, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo. 2ª Edição. Revista dos Tribunais.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O óbvio que não se vê: a nova forma do princípio da fungibilidade**. Argumenta Journal Law, v. 6, n. 6, 2006.